

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 65 | Quinta-feira, 10/04/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	5
Editais	10
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	10
Atas	14
Plenário	14

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 000.683/2022-1**Natureza:** Recurso de reconsideração**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Rondônia**Recorrente:** Bruno Valverde Chahaira**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bruno Valverde Chahaira em face do Acórdão 1.341/2025-2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 10 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 021.636/2023-0

Natureza: Representação

Unidade: Instituto Infraero de Seguridade Social

DESPACHO

Trata-se de representação apresentada pelo Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev - peça 1) sobre possíveis irregularidades na realização de investimento, em 15/12/2010, relativo à aquisição de cotas do Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (FIP Patriarca), cujos aportes objetivavam a capitalização do Banco BVA por meio de oferta de ações preferenciais.

2. Após a realização da diligência autorizada no despacho à peça 91, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores (AudBancos) propôs, em suma, converter o processo em tomada de contas especial (TCE), com base no art. 47 da Lei 8.443/1992, a fim de se proceder à citação dos responsáveis identificados, pelo dano de R\$ 24 milhões (em valores históricos de 15/12/2010), em face dos indicativos de irregularidade na realização do investimento apontado.

3. No entanto, verifico que o Infraprev não atendeu plenamente a diligência, pois não trouxe aos autos respostas quanto à solicitação referente aos atos derivados da decisão proferida, em **27/9/2019**, pelo Conselho Deliberativo do Infraprev, no Processo de Apuração de Responsabilidade 04/2018 (subitem 15.3.2 do despacho).

4. Lembro que constaram de tal decisão determinações para instaurar processos de cobrança e enviar cópia da deliberação a vários órgãos públicos, como, por exemplo, o Ministério Público Federal e Delegacias da Polícia Federal, além de cientificar o próprio TCU do resultado do julgamento então proferido (peça 75, p. 19-20).

5. Segundo manifestei no despacho, as informações requeridas em diligências seriam importantes para avaliar, inclusive, a eventual ocorrência da prescrição, tendo em vista que esta representação somente foi protocolada neste Tribunal em **7/7/2023**, muito tempo após aquela decisão do Conselho Deliberativo do Infraprev.

6. Anoto que a unidade especializada também não se manifestou sobre a existência de outros processos neste Tribunal que tratem do investimento questionado (subitem 15.5 do despacho).

7. Porém, minha assessoria realizou pesquisa no sistema e-TCU e localizou os seguintes processos “abertos”, que versam sobre investimentos realizados especificamente pelo Infraprev, a indicar que, aparentemente, a irregularidade tratada neste processo não é objeto de apuração em outros autos em trâmite neste Tribunal:

Processo	Relator	Investimento questionado
004.076/2022-2 (TCE convertida de representação - Acórdão 434/2022-Plenário)	ANTONIO ANASTASIA	Multiner Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (FIP Multiner)
005.395/2022-4 (TCE convertida de representação - Acórdão 521/2022-Plenário)	ANTONIO ANASTASIA	Fundo de Investimento Brasil Equity Properties (FIP BEP)
011.351/2022-5 (Representação)	WEDER DE OLIVEIRA	Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Caixa Ambiental
021.728/2023-2 (Representação)	JORGE OLIVEIRA	Hawker Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (antigo Lancer)
037.014/2023-4 (Representação)	WALTON ALENCAR RODRIGUES	FIDC'S Master Multisetorial I e II - BVA

8. Além disso, constatou-se menção, na decisão do Conselho Deliberativo do Infraprev à peça 75, p. 20, ao TC 005.028/2019-1 (relator: Ministro Raimundo Carreiro), que se refere a “representação da Procuradoria da República/DF contra os fundos de pensão FUNCEF, PETROS, PREVI, POSTALIS, INFRAPREV, BANESPREV e FIPECQ, em decorrência do investimento em FIP BR Educacional”, já encerrada.

9. Embora minha assessoria não tenha acessado a deliberação proferida em tal representação, pelo seu caráter sigiloso, é possível inferir, pelo assunto descrito na capa do processo e pela referência, na sua peça 1, ao Procedimento Investigatório Criminal 1.16.000.002730/2018-67, que ele trata de investimento diverso do objeto deste feito, até porque, nestes autos, há citação do Procedimento Investigatório Criminal 1.30.001.003588/2014-62 (peça 15, p. 16, e peça 16, p. 4-11).

10. Dessa forma, e levando em conta o marco inicial da contagem do prazo prescricional indicado na última instrução (13/7/2023), correspondente à autuação desta representação, a questão fica dirimida. Em consequência, não há, à primeira vista, impedimentos para se prosseguir com o exame do presente processo.

11. Todavia, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como aos da economia e da racionalidade processual, é recomendável ouvir previamente o Ministério Público junto ao TCU antes da conversão do processo em TCE.

12. De fato, a natureza das irregularidades e a materialidade dos valores em discussão, por si só, justificam essa providência.

13. Ademais, é devido considerar, ao avaliar se houve a correta identificação dos responsáveis, a recente Instrução Normativa-TCU 99/2025, por prescrever, em seu art. 4º, que “a responsabilização por irregularidades nas negociações com valores mobiliários pelo Tribunal de Contas da União deverá, no que couber, observar, além das normas de direito público, os parâmetros estabelecidos nos arts. 153 a 156 e 158 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

14. Por fim, é pertinente examinar se os apontamentos feitos pela FGV Projetos (peça 72, p. 34-38), quanto a abater, na quantificação do prejuízo, o valor da participação do Infraprev no FIP Patriarca (8,47%), multiplicado pelo montante residual do fundo, do total investido (R\$ 24 milhões), possuem respaldo no ordenamento jurídico.

15. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao MPTCU, solicitando sua manifestação relativamente à proposta contida na instrução à peça 105.

Brasília, 10 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 029.025/2020-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Caixa Econômica Federal
Recorrente: André Rocha

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por André Rocha em face do Acórdão 8.165/2024-2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido e estendendo esse efeito aos demais devedores solidários;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 10 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo:** 004.262/2025-5**Natureza:** Representação.**Entidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudContratações, determino, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca das ocorrências indicadas no subitem 28.2, alíneas “a” e “b”, da instrução precedente, atinentes ao Pregão Eletrônico 90400/2025 (peça 20).

2. Deve a unidade técnica, ainda, diligenciar junto à aludida entidade, para que essa, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal informações atualizadas sobre a licitação **sub examine**, esclarecendo, em especial, se as contratações decorrentes da disputa em tela já foram levadas a efeito, bem como a documentação descrita no subitem 28.3, alíneas “a” a “f”, da peça processual acima referenciada.

3. Demais disso, caso identifique ter ocorrido a adjudicação dos itens que compõem o objeto do certame, deve a secretaria, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, promover a oitiva das pessoas jurídicas adjudicatárias, para que essas se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejarem.

4. Determino, em acréscimo, o envio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e, eventualmente, às licitantes a que se refere o item precedente, de cópia da Representação que originou os presentes autos, da instrução produzida pela unidade técnica e deste Despacho, como subsídio para suas respostas.

5. Por fim, determino, com fundamento nos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução/TCU 259/2014, o encaminhamento deste processo aos autos do TC-003.864/2025-1 (Representação), também de minha Relatoria, para apreciação conjunta.

À AudContratações, para adoção das providências a seu cargo, procedendo, posteriormente e dentro da urgência que o caso requer, à análise das justificativas e elementos a serem encaminhados, com vistas a subsidiar o pronunciamento a respeito da concessão da medida cautelar prevista no **caput** do art. 276 do RI/TCU.

Brasília, 9 de abril de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 001.599/2025-9

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

DESPACHO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente e com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência junto à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, com vistas à obtenção, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente, acerca do fundamento legal referente à passagem do Sr. Luiz Henrique Soares Ceolin para a reserva remunerada, nos termos do Parecer precedente (peça 7), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

Brasília, 9 de abril de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 011.079/2022-3

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

DESPACHO

De ordem, considerando que a inexatidão material detectada pela Seproc por meio de sua instrução (peça 68) se refere ao Acórdão 524/2025 - 2ª Câmara, proferido em sede de Pedido de Reexame, sob a relatoria do Ex.^{mo} Sr. Ministro Aroldo Cedraz (peças 59/61), encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete de Sua Excelência, para adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 9 de abril de 2025

MARCELO MATTOS SCHERRER

Chefe de Gabinete

Processo: 018.789/2021-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Comando da 1ª Região Militar - Comando do Exército.

DESPACHO

Não obstante as razões oferecidas pela AudTCE (peças 70/72), acolho a preliminar suscitada pelo Parquet especializado e determino a realização da citação da Sra. Simone Cristina do Nascimento, para que, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os valores apurados neste feito e/ou apresente alegações de defesa para a ocorrência descrita pelo MP/TCU nos itens 26 a 32 do Parecer precedente (peça 78), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

2. Outrossim, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido formulado pelo Sr. Fábio Azevedo de Castro, o qual figura como responsável no presente feito, por meio de seu procurador, e autorizo a concessão de acesso às peças 2/6, 8/12, 14 e 15, de natureza sigilosa.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 9 de abril de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 044.869/2021-5

Natureza: Representação.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

DESPACHO

Ante as razões oferecidas pela AudSustentabilidade, defiro, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, o ingresso da associação Mutirão pela Cidadania neste feito, na condição de **amicus curiae**, delimitando o exercício de sua prerrogativa processual à apresentação de documentos técnicos que possam contribuir para o deslinde da presente Representação.

2. Outrossim, deve-se conceder à aludida pessoa jurídica o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que encaminhe, se assim o desejar, contribuição técnica complementar aos documentos já apresentados às peças 129 e 130.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 9 de abril de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0252/2025-TCU/SEPROC, DE 8 DE ABRIL DE 2025.**

Processo TC 017.402/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RODRIGO DONIZETE PINHEIRO, CPF: 026.455.921-55, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/4/2025: R\$ 552.861,75; em solidariedade com a responsável Drogeria Pinheiro Ceres Ltda, CNPJ 19.277.502/0001-92.

O débito decorre de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; e 2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados. Dispositivos violados: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/4/2025: R\$ 604.753,80; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 69 de 10/04/2025, Seção 3, p. 109)

EDITAL 0260/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 023.033/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO João Lopes Nunes Filho, CPF: 422.770.516-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 7/4/2025: R\$ 453.011,39, em solidariedade com os responsáveis: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí - MG - CNPJ: 18.409.219/0001-04; e Roberto Costa Alves - CPF: 174.075.836-68.

O débito decorre das irregularidades: inexecução parcial do Termo de Compromisso 095/07, registro Siafi 633272, com benefício auferido pela municipalidade, e não consecução dos objetivos pactuados, em face da não apresentação da análise físico-química da água nos Povoados de Bananal e Escadinha. Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66; Resolução 396/2008 do Ministério do Meio Ambiente; Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 7/4/2025: R\$ 478.125,66; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 69 de 10/04/2025, Seção 3, p. 109)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 9, referente à sessão realizada em 26 de março de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da presença da delegação da Comissão de Reflexão sobre o Modelo de Governança Descentralizada de Moçambique, vinculada ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, composta por autoridades e especialistas, os senhores Aguiar Mazula, Augusto Paulino, Saimone Macuiana, Latino Legonha, Xadrique Miambo e Leonildo Malache.

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão, pelo período de 1º/6/2025 a 30/7/2026, do Auditor Federal de Controle Externo Luiz Henrique Pochyly da Costa para ocupar a função de Assessor Especial da Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa, em Washington, DC, Estados Unidos da América. (TC-031.605/2022-2). Aprovada.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Registro de pesar pelo falecimento do Ministro Marcos Vilaça. Os membros do Plenário, o Vice-Presidente em exercício e a representante do Ministério Público de Contas se associaram às homenagens prestadas.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta para que a Segecex realize ação de controle específica sobre a gestão das atas de registro de preços e sobre a forma como o instituto vem sendo operacionalizado sob a vigência da Lei 14.133/2021. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.761/2020-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-002.271/2024-9, TC-020.665/2023-7, TC-028.421/2016-7 e TC-030.230/2010-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-025.952/2021-8, TC-032.069/2023-5 e TC-033.766/2018-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-026.437/2024-4 e TC-028.397/2014-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 684 a 732.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 733 a 769, incluídos nos Anexos II e III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-002.271/2024-9, constante da relação apresentada pelo Ministro Augusto Nardes. O processo foi excluído da pauta de julgamento.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

A sustentação oral requerida pelo Dr. Jorge Elias Nehme em nome da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, referente ao processo TC-033.654/2023-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 11 de junho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

Na apreciação do processo TC-030.230/2010-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Sérgio Cassano Júnior realizou sustentação oral em nome de Portus Instituto de Seguridade Social. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído da pauta de julgamento.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Octávio Augusto Carneiro Pereira em nome da Fundação Habitacional do Exército, referente ao processo TC-033.766/2018-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, não foi realizada em razão da exclusão do processo da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-004.980/2017-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Acórdão nº 733.

Na apreciação do processo TC-021.014/2022-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Mário Antunes Ferreira da Silva Bastos realizou sustentação oral em nome de Júlio César Franzin. Acórdão nº 737.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Giovani Trindade Castanheira Menicucci, em nome da empresa LiuGong Ltda, referente ao processo TC-000.157/2024-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 14 de maio de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Na apreciação do processo TC-032.531/2023-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Maria Claudimar Soares Lacerda de Oliveira realizou sustentação oral em nome do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região/MT e de Claudécir Roque Contreira. Acórdão nº 740.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-033.654/2023-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão extraordinária do Plenário de 11 de junho de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-026.039/2010-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão extraordinária do Plenário de 11 de junho de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-009.692/2022-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão extraordinária do Plenário de 11 de junho de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-000.157/2024-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 14 de maio de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-021.971/2023-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão extraordinária do Plenário de 11 de junho de 2025.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-021.345/2016-3 (Ata nº 21/2024-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 741, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, após acolher as sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-000.135/2024-0 (Ata nº 7/2025-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 758/2025, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-002.007/2024-0

Na apreciação do processo TC-002.007/2024-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Ministro Aroldo Cedraz apresentou declaração do voto com sugestão de converter as recomendações propostas pelo relator em determinações. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 744, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, na qual foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus. Vencido o Ministro Aroldo Cedraz.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi atribuído sigilo aos Acórdãos nº 750, 751 e 752, bem como aos relatórios e votos que os fundamentam, relativos aos processos TC-039.230/2023-6, TC-039.231/2023-3 e TC-039.233/2023-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz. As referidas peças constam do Anexo III desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 684/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de acompanhamento iniciado por comunicação consistente no Ofício 11.809/2015, encaminhado a esta Corte pela Controladoria-Geral da União (CGU), a qual informa manifestação de interesse de sociedades integrantes de grupo empresarial em cooperar para apuração de atos ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);

Considerando que, por meio do Acórdão 2404/2022-TCU-Plenário, sob minha relatoria, o Tribunal de Contas da União reputou não haver evidências suficientes de que as obrigações financeiras firmadas em acordo de leniência vinham sendo regularmente adimplidas pelas referidas empresas colaboradoras, bem como asseverou que os valores negociados no referido acordo não satisfazem os critérios de quitação de dano às entidades lesadas, previstos em Acordo de Cooperação Técnica (ACT), celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Segurança Pública (MSP) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Considerando que, após a prolação do Acórdão 2404/2022-TCU-Plenário, a CGU e a AGU publicaram decisão de rescindir acordo de leniência formalizado com as empresas do aludido grupo empresarial, decisão essa que foi objeto de pedido de reconsideração pelas empresas lenientes, o qual se encontra pendente de análise em recurso administrativo a cargo da CGU, ao qual foi concedido efeito suspensivo;

Considerando que, em audiência realizada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 1051, posterior à decisão de rescisão do acordo, o relator daquela ação no Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão de qualquer medida sancionatória às empresas colaboradoras habilitadas até o fim da renegociação pleiteada nos autos daquela ação, o que inclui as sociedades do aludido grupo empresarial, cujo acompanhamento do acordo se analisa neste acompanhamento;

Considerando, por fim, que a continuidade do presente acompanhamento depende do resultado da apreciação definitiva da ADPF 1051 pelo Supremo Tribunal Federal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 em adotar as medidas especificadas no subitem 1.9 deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.144/2015-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: 029.953/2017-0 (REPRESENTAÇÃO); 023.519/2016-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Controladoria-geral da União.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.8. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A.; Renato Tai (156.610/OAB-SP), Itamar Rodrigues Barbosa (138.485/OAB-RJ) e outros; Wagner de Campos Rosario, Luana Roriz Meireles e outros, representando Controladoria-Geral da União; Laura Fernandes de Lima Lira (32.720/OAB-DF), Raul Pereira Lisboa (35180/OAB-DF) e outros, representando Advocacia-geral da União; Renato Tai (156.610/OAB-SP) e Itamar Rodrigues Barbosa (138.485/OAB-RJ).

1.9.1. sobrestar, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno/TCU e no art. 47, caput, da Resolução 259/2014, o acompanhamento do cumprimento do acordo de leniência das sociedades que integram grupo empresarial a que alude o Ofício 11.809/2015, encaminhado a esta Corte de Contas pela Controladoria-Geral da União (CGU), até que seja julgada em definitivo a ADPF 1051, com ou sem repactuação do acordo firmado;

1.9.2. informar às aludidas empresas colaboradoras, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da decisão proferida.

ACÓRDÃO Nº 685/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de acordo de leniência em que a Controladoria-Geral da União solicita o encaminhamento de informações acerca da existência de processos em trâmite nesta Corte de Contas cujos objetos guardem relação com as empresas colaboradoras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, e 230 do Regimento Interno/TCU, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.141/2023-5 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à CGU/AGU que, por meio de pesquisas complementares realizadas nos sistemas disponíveis no TCU, foi possível constatar a existência de processo de controle externo no qual estão sendo apuradas irregularidades que podem ter reflexo no acordo de leniência em negociação com as empresas colaboradoras no caso 78;

1.7.2. autorizar, desde já, aos servidores da CGU e da AGU, membros formalmente designados da comissão de negociação do caso 78, o acesso integral ao processo de controle externo indicado na instrução constante da peça 24, por meio do sistema Conecta-TCU; e

1.7.3. determinar à CGU e à AGU para que, caso já tenha havido a conclusão da delimitação do escopo fático do acordo de leniência referente ao caso 78, encaminhem ao TCU informe contendo o relato detalhado de todos os atos lesivos declarados pelas pessoas jurídicas proponentes, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, alínea “b”, da IN-TCU 95/2024.

ACÓRDÃO Nº 686/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento referente ao projeto de desestatização das Rodovias Integradas do Paraná (PR Vias), compreendendo os Lotes 1 e 2;

Considerando que o processo concessório está sendo conduzido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no exercício de suas atribuições legais definidas no art. 24, incisos III e V, da Lei 10.233/2001;

Considerando que a ANTT está conduzindo essa desestatização em razão da Lei 20.668/2021, que autorizou o Estado do Paraná a delegar à União a administração e a exploração de rodovias estaduais daquele Estado e de que, em 03/05/2023, foi celebrado o Convênio de Delegação 3/2023, entre o Poder Concedente e o Estado do Paraná, para a administração e exploração, pelo Poder Concedente, de trechos rodoviários de titularidade do Estado do Paraná delegados à União Federal, e que integram o Sistema Rodoviário, nos termos do referido Convênio;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário, exarou determinações e recomendações à ANTT e ao Ministério da Infraestrutura (atual Ministério dos Transportes), visando ao aprimoramento do processo de concessão dos mencionados lotes;

Considerando que as determinações e recomendações objetivaram, entre outros aspectos, à atualização das informações cadastrais das rodovias a serem licitadas, à adequada inclusão dos valores referentes às desapropriações nos cálculos contratuais, à definição clara de cláusulas contratuais relativas a obras de terceiros, à revisão dos mecanismos de incentivo ao cumprimento contratual e à alocação expressa de riscos relacionados à implantação de novos trechos ferroviários;

Considerando que, conforme comunicado nos autos, os contratos de concessão dos Lotes 1 e 2 foram assinados, em 30/1/2024, respectivamente, pela Infraestrutura Brasil Holding XXI S.A. e pelo Consórcio Infraestrutura PR;

Considerando as manifestações apresentadas pela ANTT e pelo Ministério dos Transportes, em resposta às determinações e recomendações do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário;

Considerando que, após análise técnica dos documentos apresentados, concluiu-se que as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6 e 9.1.8, bem como a determinação do item 9.2, foram devidamente cumpridas pela ANTT e pelo Ministério dos Transportes;

Considerando que as determinações dos subitens 9.1.5 e 9.1.7 perderam seu objeto, em virtude de alterações no cenário fático, tendo em vista que não havia mais obras em andamento no sistema rodoviário que ensejassem a assunção pela concessionária, quando foram assinados os contratos;

Considerando que as recomendações constantes dos subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.4.1, 9.3.4.2, 9.3.6 e 9.3.9 foram implementadas pela ANTT, conforme evidenciado nos autos;

Considerando que a recomendação do subitem 9.3.1 encontra-se em implementação, dispensado o monitoramento, nos termos da proposta da unidade técnica;

Considerando que as recomendações dos subitens 9.3.5, 9.3.7 e 9.3.8 não foram implementadas pela ANTT, que apresentou justificativas técnicas detalhadas para sua não adoção, baseadas em análises e entendimentos regulatórios;

Considerando que a não implementação das referidas recomendações não impede a continuidade do processo de desestatização, tendo em vista que foram apresentadas justificativas plausíveis e técnicas pela ANTT;

Considerando, ainda, que a atuação do Tribunal nos processos de concessões de exploração de rodovias federais envolveu o exame dos documentos dos estudos, EVTE, minutas de edital, contrato e Programa de Exploração da Rodovia (PER), nos termos da Instrução Normativa TCU 81/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, XV; 143, V, alínea “a”; e 258, II, do RI/TCU, c/c os artigos 2º, § 1º, e 3º, da IN-TCU 81/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumpridas as determinações dos itens/subitens 9.1.1., 9.1.2., 9.1.3., 9.1.4., 9.1.6., 9.1.8. e 9.2. do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário;
- b) considerar que houve perda do objeto em relação às determinações 9.1.5. e 9.1.7. do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário;
- c) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.3.2., 9.3.3., 9.3.4., 9.3.4.1., 9.3.4.2., 9.3.6. e 9.3.9. do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário;
- d) considerar em implementação a recomendação do subitem 9.3.1. do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário, dispensando o monitoramento;
- e) considerar não implementadas as recomendações dos subitens 9.3.5., 9.3.7. e 9.3.8. do Acórdão 2.379/2022-TCU-Plenário e acolher as justificativas técnicas apresentadas pela unidade jurisdicionada, dispensando a continuidade de seu monitoramento;
- f) dar ciência desta deliberação ao Ministério dos Transportes (MT) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e
- g) arquivar os presentes autos, com fundamento no disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-042.775/2021-3 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apenso: 001.667/2022-0 (REPRESENTAÇÃO); 030.527/2022-8 (SOLICITAÇÃO); 003.767/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério dos Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Edilson Avelar Silva (13558/OAB-PR), representando Sociedade Civil Organizada do Paraná.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação aos Srs. Artur Roberto Couto, Mauricio Zuma Medeiros e Paulo Ernani Gadelha Vieira, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.365/2021-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.918/2017-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsáveis: Artur Roberto Couto (329.664.747-34); Fiotec - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (02.385.669/0001-74); Mauricio Zuma Medeiros (603.466.717-87); e Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes e Raquel Araujo Simões (OAB-RJ 76.893), representando Fundação Técnico-científica de Bio-Manguinhos e Fundação Oswaldo Cruz; Marta Regina de Alencar (OAB-RJ 171.770), representando Paulo Ernani Gadelha Vieira, Mauricio Zuma Medeiros, Artur Roberto Couto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de desestatização autuados para acompanhar o arrendamento portuário na modalidade simplificada, do Terminal de Passageiros do Porto de Maceió (TMP Maceió), destinado à movimentação de embarque e desembarque de passageiros provenientes de navios de cruzeiro, com área de 5.678,23 m², localizado na poligonal do Porto Organizado de Maceió/AL, administrado pela Companhia Docas Rio Grande do Norte (CODERN),

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica às peças 16 e 17;

Considerando que, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 9º, da IN-TCU 81/2018, previamente à análise meritória dos processos de desestatização, deve-se examinar a materialidade, a relevância, a oportunidade e o risco do objeto da fiscalização, a exemplo do empreendido nos Acórdãos 2.795/2020-Plenário e 1.901/2021-Plenário;

Considerando que, em conformidade com a ISSAI 400/4000, com as Normas de Auditoria do TCU, com a IN-TCU 81/2018, bem como a Resolução-TCU 315/2020, a racionalização da análise e da elaboração de relatórios em processos de desestatização é essencial para adequar-se à capacidade operacional da unidade técnica do TCU;

Considerando que, além de dezenove arrendamentos previstos, existe a expectativa de concessão de mais seis hidrovias e duas destas deverão ser enviadas para o TCU no ano de 2025, uma delas (Hidrovia do Rio Paraguai) ainda no primeiro trimestre;

Considerando, ainda, as demandas relativas a prorrogações antecipadas e ordinárias de arrendamentos portuários, as quais igualmente demandam a análise da unidade técnica, nos termos da IN-TCU 81/2018, mas que não são comunicadas por extratos com a devida antecedência, podem ser acrescidas ao expressivo volume de trabalhos em curso e em vias de serem iniciados;

Considerando que as áreas RDJ07, IQI16 e NAT01, assim como o terminal de passageiros de Maceió (TMP Maceió), com investimentos da ordem de R\$ 3,75 milhões e despesas operacionais aproximadas de R\$ 114,5 milhões, podem ser consideradas de menor materialidade, risco e relevância, em termos de outras desestatizações previstas, se comparado a outros terminais previstos para serem encaminhados ao TCU no mesmo período (PAR25, MUC04, SSB01, STS08, TECON Santos 10) e que perfazem investimentos que totalizam aproximadamente R\$ 7,7 bilhões;

Considerando as análises de desestatização em curso na unidade técnica e suas limitações de capacidade operacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, §§ 1º e 5º da IN-TCU 81/2018, dispensar a análise de mérito da desestatização da área denominada TMP Maceió, informando ao Ministério dos Portos e Aeroportos, à Antaq e à Companhia Docas Rio Grande do Norte (CONDERN) o inteiro teor desta decisão, com arquivamento dos presentes autos, nos termos dos pareceres uniformes acostados ao processo:

1. Processo TC-003.717/2025-9 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Exmo. Deputado Federal Rodolfo Nogueira (PL-MS), dando conta da inexecução de obras previstas em contrato de concessão (CCR MS Via), uma vez que o contrato estabelecia a obrigação de duplicação da BR-163/MS, sendo que até o momento teriam sido executados apenas 150 km, o que corresponde a 17% do total previsto,

Considerando que a matéria suscitada pelo autor da representação já foi devidamente apreciada por este Tribunal, com aprovação de solicitação de solução consensual, nos termos do Acórdão 2.434/2024-Plenário; e

Considerando que, apesar da plausibilidade jurídica das questões tratadas na peça original, a prolação do aludido decisum implica a ausência de perigo da demora e, quanto ao mérito, a perda de objeto do presente processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; em considerar prejudicados o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e o exame de mérito do presente feito, por perda de objeto; em encaminhar cópia do inteiro teor do Acórdão 2.434/2024-Plenário e do relatório e voto que o subsidiam ao autor da representação; e em dar ciência desta deliberação, juntamente com a instrução da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), ao representante, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-004.989/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação autuada a partir de expedientes enviados pelo Deputado Estadual de Sergipe, Sr. Rodrigo Santana Valadares, a respeito de possíveis irregularidades no funcionamento do Hospital de Campanha de Aracaju (HCamp), unidade hospitalar temporária implantada para o atendimento dos pacientes acometidos pela covid-19,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; em autorizar as audiências especificadas nos subitens 64.1.1, 64.1.2 e 64.1.3 da instrução da AudUrbana; em ordenar a oitiva da empresa José Teófilo de Santana Neto Produções e Eventos Eireli devido à irregularidade descrita no subitem 1.6 adiante; e em determinar a instauração de presente apartado com natureza de tomada de contas especial para a citação dos responsáveis designados no subitem 64.2 da instrução da unidade técnica, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 252 do Regimento Interno do TCU e 41 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-022.614/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Município de Aracaju - SE.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar a oitiva da empresa José Teófilo de Santana Neto Produções e Eventos Eireli, por ter obtido informações privilegiadas e manipulado o processo administrativo que deu ensejo à Dispensa 28/2020, ajustando o projeto às conveniências de sua operação, simulando concorrência por meio de orçamentos falsos, favorecendo-a de forma indevida, em desacordo com os princípios da impessoalidade e da competitividade previstos na Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 691/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por João Antonio Salgado Ribeiro contra o Acórdão 4.433/2018-TCU-1ª Câmara.

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida na data de 16/5/2018;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de revisão é de cinco anos, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente apresentou o recurso em 21/8/2024;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso de revisão foi apresentado intempestivamente;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 277, inciso IV, e 288, caput, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por João Antonio Salgado Ribeiro, por restar intempestivo, dando-se ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

1. Processo TC-001.204/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 034.471/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.470/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.469/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (769.146.668-49); Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda (00.567.949/0001-78).

1.3. Recorrente: João Antonio Salgado Ribeiro (769.146.668-49).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pindamonhangaba - SP.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Felipe Santos Correa (53078/OAB-DF), Caio Vinicius Araujo de Souza (59109/OAB-DF) e outros, representando João Antonio Salgado Ribeiro.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/025 - TCU - Plenário

Trata-se da segunda fase do monitoramento para examinar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 1.257/2019-Plenário, de minha relatoria, prolatado no âmbito do TC 027.119/2018-1, que tratou de auditoria operacional com objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Considerando que, no âmbito do decisum original, este Tribunal havia expedido determinações à Codevasf e ao Dnocs, para que elaborassem Plano de Ação para a implementação, com 17 ações saneadoras em cada um deles, sendo adicionalmente exaradas 45 recomendações dirigidas a diferentes órgãos e entidades;

Considerando que na primeira fase do monitoramento do Acórdão 1.257/2019-Plenário, esta Corte prolatou o Acórdão 647/2021-Plenário, de minha relatoria nos seguintes termos:

“a) considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.1, com os respectivos subitens 9.1.1 a 9.1.17, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário (TC 027.119/2018-1);

b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.2, 9.2.2, 9.3.7, 9.4.1, 9.4.8 e 9.7.1 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, e não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes dos subitens 9.2.1.1, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.8, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.9, 9.5, 9.6, 9.7.2 9.7.3, 9.8 do mesmo decisum;

c) considerar não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes do subitem 9.9 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, em relação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

d) tornar insubsistentes as recomendações do subitem 9.9 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário em relação ao Departamento de Obras Contra as Secas e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, tendo em vista que estas já estão contidas nas determinações do item 9.1.5 desse mesmo acórdão;

e) aprovar a realização de futuro monitoramento com o objetivo de avaliar a implementação das medidas adotadas pelo Departamento de Obras Contra as Secas e pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba em cumprimento às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário; e

f) dar ciência ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Ministério da Economia, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Agricultura do presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. (Grifo nosso)

Considerando que, em consonância com o item “e” supratranscrito, esta segunda fase do monitoramento refere-se à avaliação das medidas adotadas pelo Dnocs e pela Codevasf, em cumprimento às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

Considerando as três medidas adotadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) nesse segundo monitoramento, quais sejam: não responsabilização dos gestores na presente fase processual; reiteração das determinações não cumpridas; e proposição de recomendações à Casa Civil da Presidência da República;

Considerando que o Dnocs, maior empreendedor brasileiro de barragens de usos múltiplos (229 estruturas enquadradas na PNSB), obteve apenas R\$ 16.747.873,00 aprovados na LOA/2024 (equivalente a 53,2% do valor pleiteado), e que a Codevasf também não dispôs de recursos orçamentários suficientes para arcar com as atividades essenciais de segurança de suas 113 barragens, o que, de acordo com a unidade técnica, tem inviabilizado o cumprimento integral das determinações deste Tribunal;

Considerando que o Dnocs contava na data da realização do monitoramento (novembro/2013) com apenas seis profissionais de nível superior para tratar de perímetros de irrigações, segurança hídrica e ainda de mais de trezentas barragens, o que impõe graves e possivelmente irreversíveis problemas para segurança de suas barragens, bem como para a manutenção da própria autarquia;

Considerando que, diante dessas restrições efetivas e de que, nessa fase processual, ainda não é possível asseverar inquestionavelmente a culpabilidade dos gestores públicos, de maneira que não se deve propor, nesta oportunidade, a realização de audiências dos responsáveis;

Considerando que a segunda medida adotada pela unidade técnica foi no sentido de reiterar as determinações não cumpridas do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, à luz do art. 7º da Resolução-TCU 315/2020, do § 3º do art. 250 do Regimento Interno e do item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, visto que, a despeito de esforços empreendidos pelas unidades jurisdicionadas, diversas providências ainda demandam continuidade ou não foram implementadas a contento;

Considerando que a terceira medida proposta pela área técnica envolve recomendações à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento nos artigos 3º da Lei 14.600/2023 e 12, inciso I, do Decreto 11.310/2022 e o Decreto 11.763/2023, que instituiu o Comitê Interministerial de Segurança de

Barragens (CISB), de natureza deliberativa e executiva, vinculado à Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento (SAM) da Casa Civil da Presidência da República

Considerando que a necessidade urgente de adoção de medidas de segurança das barragens de uso múltiplo, evidencia a premente necessidade de atuação do centro de governo para providenciar recursos e pessoal e outras condições efetivas de trabalho que possibilitem a execução de ações voltadas à prevenção de acidentes em barragens, notadamente naquelas classificadas com Categoria de Risco (CRI) e Dano Potencial Associado (DPA) “altos” e com Nível de Perigo Global da Barragem (NPGGB) de “alerta” ou “atenção”;

Considerando também que a Casa Civil, especialmente após a edição do Decreto 11.763/2023, desempenha papel de coordenação e integração das ações governamentais relacionadas à segurança de barragens no âmbito federal, inclusive para viabilizar a necessária atuação do Comitê Interministerial de Segurança de Barragens (CISB), de maneira que se reforça a necessidade de encaminhamento de recomendação àquela unidade presidencial;

Considerando que, de acordo com o “Quadro 5: Resumo das avaliações das determinações para o Dnocs e Codevasf”, constante da instrução técnica (peça 383), abaixo transcrito, aponta o grau de implementação das deliberações ora monitoradas:

Quadro 5: Resumo de Avaliações das Determinações para o Dnocs e Codevasf

Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário - Grau de implementação das deliberações pelo Dnocs e pela Codevasf conforme Portaria-Segecex 27/2009				
Deliberação	Cumprida 32.5.1	Em cumprimento		Não cumprida 32.5.5
		32.5.2 no prazo	32.5.3 com prazo expirado	
9.1.1		Dnocs e Codevasf		
9.1.2		Dnocs e Codevasf		
9.1.3		Codevasf		Dnocs
9.1.4		Codevasf		Dnocs
9.1.5		Dnocs e Codevasf		
9.1.6		Dnocs e Codevasf		
9.1.7		Dnocs e Codevasf		
9.1.8.		Codevasf		Dnocs
9.1.9.	Codevasf	Dnocs		
9.1.10	Codevasf	Dnocs		
9.1.11		Codevasf	Dnocs	
9.1.12		Codevasf		Dnocs
9.1.13		Dnocs e Codevasf		
9.1.14		Codevasf		Dnocs
9.1.15		Dnocs e Codevasf		
9.1.16				Dnocs e Codevasf
9.1.17			Codevasf e Dnocs	

Fonte: Quadro 1 - Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário - Dnocs e Codevasf, do Anexo VII aos Padrões de Monitoramento da Portaria-Segecex 27/2009 (pág. 37 da Portaria-Segecex 27/2009)

Considerando que cabe alertar ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que, caso constatadas faltas de cumprimento de determinações, sem as devidas justificativas, poderá vir a ser proposta a multa com fulcro no inciso VII do art. 58 da Lei 8.443/1992 e no inciso VIII c/c § 1º do art. 268 do

Regimento Interno do TCU (RITCU), considerando-se a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do Enunciado do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), às peças 377 a 379;

Considerando que a Casa Civil, por meio da Nota Informativa 3/2024/SADJ-VI/SAM/CC/PR (peças 380 e 381), destacou suas competências e informou a respeito de ações na área de segurança de barragens, bem como a alocação de recursos no Novo PAC para recuperação dessas infraestruturas e iniciativas de sustentabilidade operacional;

Considerando que aquela unidade presidencial, entende que, antes do envolvimento da Casa Civil no tema sob análise, seria necessária a realização de trabalho prévio do Dnocs e da Codevasf junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Considerando os novos pareceres da área técnica no sentido reforçar a necessidade de envolvimento da Casa Civil no tema ora em análise (peças 383 e 384);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno, em:

a) Para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs):

a.1) considerar em cumprimento as determinações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.13, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

a.2) considerar não cumpridas as determinações 9.1.3, 9.1.4, 9.1.8, 9.1.12, 9.1.14 e 9.1.16 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário.

b) Para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf):

b.1) considerar cumpridas as determinações 9.1.9 e 9.1.10 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

b.2) considerar em cumprimento as determinações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

b.3) considerar não cumprida a determinação 9.1.16 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

c) determinar ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), nos termos do art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020 e do item 63.4 da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, que, no prazo de dez meses, encaminhe a este Tribunal seu Plano de Ação referente às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário ajustado às reiterações apresentadas, nos moldes do seu Plano de Ação de 2020, com os dados revisados e atualizados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, em consonância com o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 315/2020;

d) determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), nos termos do art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020 e do item 63.4 da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, que, no prazo de dez meses, encaminhe a este Tribunal seu Plano de Ação referente aos itens 9.1.1 a 9.1.17, salvo as 9.1.9 e 9.1.10, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário ajustado às reiterações apresentadas, nos moldes do seu Plano de Ação de 2020, com os dados revisados e atualizados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, em consonância com o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 315/2020;

e) reiterar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o § 3º do art. 250 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, todas as determinações, da 9.1.1 à 9.1.17, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, de modo que a Autarquia Federal dê imediata continuidade ao efetivo cumprimento das deliberações, sob risco da aplicação de multa do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/1992, à luz do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas;

f) reiterar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o § 3º do art. 250 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, todas as determinações, da 9.1.1 à 9.1.17, salvo as 9.1.9 e 9.1.10, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, de modo que a empresa dê imediata continuidade ao efetivo cumprimento das deliberações, sob risco da aplicação de multa do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/1992, à luz do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas;

g) recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e às suas vinculadas Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, arts. 11, 16 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020 e no item 9 do Anexo da Portaria-Segecex 12/2020, que avalie a conveniência, oportunidade e eventual desencadeamento de iniciativas e de desenvolvimento de atividades junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento com vistas à:

g.1) instituição de rubricas específicas na LOA 2025 e seguintes para a alocação de recursos orçamentários direcionados exclusivamente às ações de segurança de barragens que contemplem de forma discriminada e individualizada a manutenção e a recuperação de barramentos, desvinculadas das rubricas inerentes a recursos hídricos em geral, de modo a proporcionar o destaque e o acompanhamento das ações inerentes à PNSB; e

g.2) inclusão, a partir da LOA 2025, nas ações orçamentárias específicas para a segurança de barragens, além das obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, das ações de segurança, tais como a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens, dos Planos de Ações de Emergência, objetivando alocação sustentável de recursos para o pleno cumprimento/implementação da PNSB.

h) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e em atenção ao princípio da eficiência disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que, sob sua coordenação, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e, se necessário, com outras entidades com competência sobre a matéria, avalie a oportunidade e a conveniência de adotar as providências necessárias com vistas a possibilitar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) adequadas capacidades operacionais para os cumprimentos de suas atividades relacionadas à Política Nacional de Segurança de Barragens, ou adotar outras medidas que julgar efetivas no contexto da gestão desses empreendedores de barragens de usos múltiplos para o pleno atendimento da Lei 12.334/2010 (PNSB) e das determinações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes;

i) aprovar a continuação do monitoramento de todos os itens destinados ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) pelo Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, exceto do item 9.1.9 da Codevasf, bem como monitorar as determinações acerca das elaborações dos planos de ação relativos aos tópicos 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, exceto dos 9.1.9 e 9.1.10 da Codevasf, ajustados às reiterações apresentadas, em doze meses, nos termos do tópico 11.3 da Portaria-Segecex 27/2009, e, com fulcro no art. 17, §2º, da Resolução-TCU 315/2020, na mesma ocasião, monitorar as recomendações expedidas para a Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

j) realizar, com fulcro no inciso V c/c §1º do art. 17 do Regimento Interno do TCU, inspeções no Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) quanto às reais situações das suas barragens e à observância da Lei 12.334/2010 (Plano Nacional de Segurança das Barragens - PNSB);

k) informar ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério Público Federal, à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, à Controladoria Geral da União, ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, por meio de sua coordenadora, a Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e à AudElétrica deste Acórdão, destacando que o relatório que fundamenta a presente

deliberação pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

1. Processo TC-026.299/2020-8 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); Casa Civil da Presidência da República; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs); Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Outras providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Frederico Silva da Costa (776.889.701-30), ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 772/2017-TCU-Plenário (peça 64), e encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 268-270).

1. Processo TC-015.316/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 007.549/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 007.550/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Paul Israel Singer (007.458.638-68); Renata Leite Manoel de Jesus (111.581.258-01); Waldemar Manoel Silva de Souza (377.643.655-72).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: Antônio Caio Brasil de Oliveira (14263 E/OAB-DF), Felipe Rocha de Moraes (32314/OAB-DF) e outros, representando Frederico Silva da Costa; Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP), Rafael Rodrigues de Oliveira (263.565/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-019.823/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Joao Paulo Lima e Silva (079.931.374-20); Maria Luiza Martins Alessio (074.706.494-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-024.197/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Antônio Mário Scherer (170.237.850-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2025 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.419/2024 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas dos responsáveis FL Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Clodoaldo Ferreira de Lima, Sueme Priscilla Nunes de Andrade e Edinês Rossoni Tirlonio, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa;

Considerando que a referida deliberação foi reformada pelo Acórdão 50/2025 - TCU - 1ª Câmara, que tornou insubsistentes as multas aplicadas aos responsáveis pessoas físicas, mantendo-a em relação à FL Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Considerando que neste momento os responsáveis acima mencionados ingressam com recurso de revisão (R002, peça 136 dos autos);

Considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 2.419/2024 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

Considerando que o recorrente se limita, essencialmente, a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, buscando rediscutir questões já apreciadas, sem contudo apresentar evidências

concretas que demonstrem a insuficiência dos documentos originais que motivaram a reprovação de suas contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto por FL Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Clodoaldo Ferreira de Lima, Sueme Priscilla Nunes de Andrade e Edinês Rossoni Tirlonio, e em determinar seja comunicado aos interessados o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos.

1. Processo TC-025.525/2021-2 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clodoaldo Ferreira de Lima (820.074.621-68); Edines Rossoni Tirlonio (940.399.841-53); FL Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda (04.011.710/0001-78); Sueme Priscilla Nunes de Andrade (024.584.831-27).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Matheus Tavares (27095/O/OAB-MT), representando Clodoaldo Ferreira de Lima; Matheus Tavares (27095/O/OAB-MT) e Willian Goncalves da Silva (18400/O/OAB-MT), representando Edines Rossoni Tirlonio; Matheus Tavares (27095/O/OAB-MT), representando FL Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda; Matheus Tavares (27095/O/OAB-MT), representando Sueme Priscilla Nunes de Andrade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-026.591/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cristina da Matta Moreira (099.903.088-45).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-026.594/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Roberto Saldanha Vianna (048.062.635-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2025 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.146/2021 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Lenildo Alves Santana, entre outros, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, devido à omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso nº 07964/2014, firmado entre o Município de Ibicaraí/BA e o FNDE;

considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (R004, peça 250 dos autos);

considerando que, conforme exposto nos exames efetuados pela AudRecursos (peças 252 e 298), com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte (peças 256 e 301), o recurso apresentado contra o Acórdão 1.146/2021 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que o recorrente se limita, essencialmente, a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem contudo apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Lenildo Alves Santana (R004, peça 250), e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos.

1. Processo TC-027.824/2019-5 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.344/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.341/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.342/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.715/2021-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Lenildo Alves Santana (411.482.665-34); Luiz Jacome Brandao Neto (691.195.705-20).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibicaraí - BA.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimaraes (29.878/OAB-BA), Pedro Pablo Oliveira Reis (51.099/OAB-BA) e outros, representando Luiz Jacome Brandao Neto; Fernando de Oliveira Hughes Filho (18109/OAB-BA), representando Lenildo Alves Santana.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-028.639/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Lima de Brito (393.849.853-68); Osmar de Sousa Vieira (395.819.423-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Amazonas Energia S.A. em face do Acórdão 1.582/2022-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 6/7/2022.

Considerando que a recorrente acima nominada não foi admitida como interessada nestes autos tampouco demonstrou razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o acórdão recorrido não feriu direito subjetivo da recorrente e que eventual reforma do julgado não tem aptidão para criar, modificar ou extinguir direitos da recorrente, carecendo-lhe utilidade processual;

Considerando o parecer da então Secretaria de Recursos (peças 299-301), no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Considerando a relevância das alegações apresentadas pela recorrente, que noticiam possível irregularidade a ser apurada por esta Corte em sede de representação, a despeito da impossibilidade de que seja conhecido o recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Amazonas Energia S.A., e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela então Secretaria de Recursos (peças 299-301).

1. Processo TC-035.916/2016-8 (PEDIDO DE REEXAME EM DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: 033.012/2017-2 (REPRESENTAÇÃO); 026.512/2018-1 (ACOMPANHAMENTO); 035.913/2016-9 (DESESTATIZAÇÃO); 035.912/2016-2

(DESESTATIZAÇÃO); 035.909/2016-1 (DESESTATIZAÇÃO); 035.911/2016-6
(DESESTATIZAÇÃO); 035.915/2016-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.2. Recorrente: Amazonas Energia S.A. (privatizada) (02.341.467/0001-20).

1.3. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

1.4. Órgão/Entidade: Amazonas Energia S.A. (privatizada); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Ministério de Minas e Energia.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.9. Representação legal: Viviane Costa Moreira de Souza (150.663/OAB-RJ), Rodrigo Luiz Coutinho (124.801/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Joas de Oliveira Geremias, Tomas Henrique Melo de Oliveira e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Gustavo Andere Cruz (1.985-A/OAB-DF), Igor Folena Dias da Silva (52.120/OAB-DF) e outros, representando Amazonas Energia S.A. (privatizada).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: remeter cópia das peças 271-298 à Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica, para que examine as alegadas irregularidades noticiadas pela recorrente à luz dos requisitos constantes do art. 103 e seguintes da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 702/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 2.585/2022 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.497/2023-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso V, “a”; 234; 235; 237, inciso III e parágrafo único; todos do Regimento Interno; c/c o artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 5), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção, e apensá-la ao TC 003.551/2025-3, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-003.615/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 53 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 10-11).

1. Processo TC-004.190/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leandro Borges Amorim e Claudiane dos Santos Azevedo (20950/OAB-DF), representando Enoque Informática Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237, inciso III e parágrafo único, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em decorrência da inexistência de irregularidade e da identificação de oportunidade de melhoria consubstanciada na ciência abaixo proferida, bem como determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 122-124 e 136).

1. Processo TC-028.817/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP), Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal acerca da impropriedade consistente na ausência de análise mais aprofundada no Voto Caixa/SGE Infraestrutura, Energia e Telecomunicações 056/2014 acerca da sugestão contida no Parecer NJ GEAJU 2085/2014, a respeito de exigência de garantias adicionais ao aval para a aprovação da operação de empréstimo objeto destes autos, com infração ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

1.6.2. com fundamento no art. 22 da Lei 12.527, de 18/11/2011, combinado com o art. 12 da Resolução-TCU 259/2014 e com o art. 11, inciso III, da Resolução-TCU 294, de 18/4/2018, manter o sigilo já atribuído às peças 122 e 136;

1.6.3. dar conhecimento deste Acórdão e dos pareceres que o fundamentam à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 706/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de contestação apresentada pelo município de Canaã dos Carajás/PA ao coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) constante da Decisão Normativa-TCU 213, de 27/11/2024, publicada no Diário Oficial da União em 29/11/2024 (peça 3).

Considerando que a contestação foi apresentada ao TCU em 30/1/2025, após o término do prazo de trinta dias contado da publicação da Decisão Normativa-TCU 213/2024, sendo, portanto, intempestiva;

Considerando que, apesar da intempestividade, a unidade instrutora procedeu à análise da contestação, visando assegurar transparência ao processo de cálculo dos coeficientes do FPM, tendo concluído pela sua improcedência, uma vez que o coeficiente individual do município de Canaã dos Carajás/PA para o exercício de 2025 foi fixado por este Tribunal em estrita conformidade com a legislação vigente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incs. III e IV, alínea “b”, 290, 291, 292 e 292-A, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com o parecer emitido nos autos, em não conhecer da presente contestação, por restar intempestiva; encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da AudFiscal (peça 4), ao município de Canaã dos Carajás/PA e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e apensar os presentes autos ao TC 025.008/2024-2, que trata do cálculo dos coeficientes relativos ao FPM para o exercício de 2025 (Decisão Normativa-TCU 213/2024).

1. Processo TC-002.904/2025-0 (CONTESTAÇÃO DE COEFICIENTES DE TRANSF.OBRIGATÓRIAS)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Giovanni Gurrieri (CPF 007.799.408-65), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.5 do Acórdão nº 2925/2021-TCU-Plenário (peça 158); e

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-003.868/2019-2 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 002.959/2024-0 (MONITORAMENTO); 039.028/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Giovanni Gurrieri (007.799.408-65); Nilda Wasconcellos Roncolato (038.667.278-44); Pedro Jose Vilar Godoy Horta (130.390.188-92).

1.3. Interessados: Associação dos Permissionários do Entrepasto de São Paulo - Apesp (04.291.930/0001-00); Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo (62.463.005/0001-08); D.P. Comercio de Generos Alimenticios Ltda. (04.902.657/0001-03).

1.4. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.8. Representação legal: Fabio de Carvalho Tamura (274.489/OAB-SP), Lourival Nhoncane Junior e outros, representando Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo; Maria Nazare

Barbosa da Silva (324778/OAB-SP), representando D.P. Comercio de Generos Alimenticios Ltda.; Denys Ricardo Rodrigues (141.720/OAB-SP) e Danilo Dias Ticami (302.617/OAB-SP), representando Giovanni Gurrieri; Rodrigo Porto Lauand (126258/OAB-SP), Vinicius Diniz Moreira (290.369/OAB-SP) e outros, representando Associação dos Permissionários do Entrepósito de São Paulo - Apesp.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento de deliberação suscitada a partir do item 9.12 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), de acordo com o previsto no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento);

Considerando que, das onze organizações a que foram direcionadas recomendações em virtude do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário, nove seguiram integralmente as recomendações do Tribunal e apenas duas seguiram de forma insatisfatória;

Considerando que as recomendações feitas ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério Público Militar (MPM), em que pese não implementadas, representam controles para mitigar riscos que, a partir do momento da comunicação do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário, são de responsabilidade da alta administração das respectivas organizações;

Considerando que as organizações devem gerenciar seus próprios riscos, adotando uma abordagem sistemática para identificar, avaliar, mitigar e monitorar esses riscos até que estejam dentro de um nível de considerado tolerável pela unidade jurisdicionada;

Considerando que uma nova etapa de monitoramento é dispensável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 143, inciso V, “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, em:

para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

para a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI), considerar cumprida a recomendação do item 9.2 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

para o Senado Federal (SF), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1 e 9.3.2 e em implementação a do item 9.3.3, todas do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

para a Câmara dos Deputados (CD), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1 e 9.3.2 e em implementação a do item 9.3.3, todas do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

para o Supremo Tribunal Federal (STF), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

para o Ministério Público Federal (MPF), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1 e 9.3.2 e em implementação a do item 9.3.3, todas do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

para o Ministério Público Militar (MPM), considerar cumprida a recomendação do item 9.3.1 e não cumpridas as dos itens 9.3.2 e 9.3.3, todas do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário, cientificar a alta administração do órgão sobre o alerta constante do item 1.6 deste acórdão;

para o Ministério Público do Trabalho (MPT), considerar em implementação a recomendação do item 9.3.3 e não cumpridas as dos itens 9.3.1 e 9.3.2, todas do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário, cientificar a alta administração do órgão sobre o alerta constante do item 1.6 deste acórdão;

para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerar cumprida a recomendação do item 9.4 do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário;

encaminhar ao GSI/PR, à SGD, ao CNJ, ao SF, à CD, ao TCU, ao STF, ao MPF, ao MPM, ao MPT e ao MPDFT cópia deste acórdão e da instrução juntada à peça 102 destes autos;

apensar definitivamente os presentes autos ao TC 036.301/2021-3, processo que originou o acórdão ora monitorado.

1. Processo TC-020.793/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Secretaria de Governo Digital; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dar ciência à alta administração do Ministério Público Militar (MPM), responsável por gerenciar os riscos da instituição, inclusive os relacionados à cibersegurança, de que o órgão não cumpriu o determinado nos itens 9.3.2 e 9.3.3, todas do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário, nos termos da análise empreendida na peça 102 dos autos.

b) dar ciência à alta administração do Ministério Público do Trabalho (MPT), responsável por gerenciar os riscos da instituição, inclusive os relacionados à cibersegurança, de que o órgão não cumpriu o determinado nos itens 9.3.1 e 9.3.2, todas do Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário, nos termos da análise empreendida na peça 102 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 709/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento das determinações expedidas por meio dos itens 9.15 e 9.16 do Acórdão 1.848/2018-TCU-Plenário, sessão de 18/8/2018 (peça 2), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, exarado nos autos do TC 017.107/2015-6, referente a auditoria realizada na Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo Piva);

Considerando que o pagamento de despesas mediante reembolso ocorreu no ano de 2015, durante a vigência do convênio TC 177/2014 (parágrafo 26 da peça 153 do TC 017.107/2015-6);

Considerando que o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) editou, no ano de 2018, novo Regulamento de Gestão, Execução e Controle de Convênios de Repasses dos Recursos Financeiros oriundos da Lei 9.615/98, no qual há expressa vedação ao reembolso de despesas realizadas anteriormente a celebração de convênio (art. 20, inciso VIII, alínea I) e que, na versão anterior do regulamento, datado de 2011 e vigente à época da auditoria, havia vedação ainda mais ampla à prática de reembolso em operações envolvendo o uso de recursos públicos (parágrafo 26.2.10 e 26.2.11 da peça 153 do TC 017.107/2015-6);

Considerando que a prática de reembolso, constatada durante auditoria, implicou na transferência dos valores da conta corrente específica do convênio para outra conta de titularidade da conveniente, dificultando o estabelecimento do nexa causal entre a despesa realizada e o objeto do convênio;

Considerando que restou comprovada a abolição, a partir do ano de 2017, da prática de emissão de cheques para pagamento de despesas em benefício da própria CBH em convênios com a CPB (parágrafo 20 da peça 49);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 143, inciso V, “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

para o Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.15 e 9.16 do Acórdão 1.848/2018-Plenário;

para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), considerar cumprida a determinação contida no item 9.15 do Acórdão 1.848/2018-Plenário.

com fundamento nos arts. 2º, II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) sobre a irregularidade elencada no item 1.6;

encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 49 às unidades jurisdicionadas relacionadas no item 1.2;

apensar em definitivo os presentes autos ao processo originador (TC 017.107/2015-6), nos termos do art. 5º, inc. II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-020.951/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Mizael Conrado de Oliveira (163.487.988-01); Ronaldo Bittencourt Filho (398.999.851-04).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Hipismo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Livia Maria Soares Nascimbem (433.499/OAB-SP) e Paulo Victor Barchi Losinskas (306.109/OAB-SP), representando Comitê Paralímpico Brasileiro; Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF), Ana Paula Macedo Terra (121153/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Hipismo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) de que a prática de reembolso, realizada por meio da emissão de cheques em nome da própria conveniente, configura transferência de recursos da conta corrente específica do convênio para outra conta, o que compromete a transparência na prestação de contas. Essa prática dificulta a verificação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, sendo considerada irregular nos termos do Acórdão 4.478/2015-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.934/2009-TCU-Plenário, além de violar dispositivos da Lei 9.615/1998 (art. 18-A, incisos IV e VII, “c”).

ACÓRDÃO Nº 710/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 143, inciso V, "a" e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento destes autos, por perda de objeto, de acordo com o parecer juntado à peça 18.

1. Processo TC-037.667/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno contra a Confederação Brasileira de Basketball (CCB) e seu Presidente Guy Rodrigues Peixoto Júnior, em decorrência de rejeição parcial da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos repassados pela União referente aos recursos transferidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) à confederação esportiva mencionada, no âmbito do Convênio BK 01/2017, relativos aos recursos financeiros de que tratam o caput do artigo 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/1998, regulamentada pelo Decreto Federal n. 7.984/2013, originalmente destinados ao COB e descentralizados à CCB por meio da submissão de projetos pelo Sistema Integrado de Gestão Esportiva e Financeira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em:

a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10413/2024-TCU-1ª Câmara de forma que:

Onde se lê:

(...) “aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor”

Leia-se:

(...) aos cofres do Comitê Olímpico Brasileiro, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

1. Processo TC-006.044/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28); Guy Rodrigues Peixoto Junior (136.411.662-68).

1.2. Unidade: Controladoria-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo da Paz Ferreira Darbilly (OAB-RJ 121.433), Pedro Trengrouse Laignier de Souza (OAB-RJ 122.133) e outros, representando a Confederação Brasileira de Basketball.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Barro Preto/BA.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, ter o Município de Barro Preto/BA utilizado indevidamente recurso do Fundeb para reforma de uma biblioteca pública, por meio do Contrato 83/2023, firmado com a empresa Enova Construtora e Consultoria Ltda., em afronta à legislação vigente;

considerando que, ao final, o denunciante solicitou, entre outros encaminhamentos: i) fiscalização pelo TCU sobre o uso dos recursos do Fundeb pelo Município de Barro Preto/BA; e ii) adoção de medidas cautelares, como a indisponibilidade de bens dos envolvidos;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando, entretanto, que o denunciante não possui legitimidade para solicitar ao TCU a realização de fiscalização, haja vista que esta Corte está restrita a atender solicitações dessa natureza provenientes do Congresso Nacional, suas Casas ou as respectivas comissões, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1993;

considerando, ainda, que, apesar de estarem presentes os aspectos relativos ao risco, materialidade e relevância, indicados no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, não há necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto, pois a avaliação da legalidade das despesas realizadas com valores das contas dos Fundeb estadual e municipais, independentemente de aporte federal a título de complementação, mediante denúncias e representações, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, conforme a análise contida no Acórdão 1.765/2010-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), as disposições do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 60/2009 e o Memorando-Circular, da Segecex, 38/2010;

considerando, por fim, que o uso de recursos do Fundeb em reforma de biblioteca pública não é necessariamente ilegal, por depender de a biblioteca estar, ou não, nas dependências de escola, consoante Manual de Orientação do Novo Fundeb, elaborado, em 2021, pelo Ministério da Educação;

considerando que, diante disso, é devido acatar os encaminhamentos sugeridos na instrução;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e os arts. 103, § 1º, 106 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia;

- b) remeter cópia destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para adoção das medidas de sua alçada;
 - c) em consequência, considerar prejudicada a apreciação do pedido de adoção de medida cautelar pelo TCU;
 - d) manter o sigilo do processo;
 - e) comunicar esta decisão ao denunciante; e
 - f) arquivar os autos.
1. Processo TC-004.132/2025-4 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.3. Unidade: Município de Barro Preto/BA.
 - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em virtude da edição do Decreto 12.055/2024 (que dispõe sobre a qualificação do projeto de criação do Campus Integrado do Instituto Nacional do Câncer - INCA no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República) e de eventual conflito de interesse na atuação do diretor-geral do INCA, com risco de prejuízo ao erário, além de possíveis perseguições sofridas pelo denunciante por autoridades do instituto.

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, por não estar acompanhada de quaisquer indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

considerando que os argumentos trazidos pelo denunciante guardam similaridade com as denúncias apresentadas pelo mesmo autor no âmbito dos TC 021.796/2024-6 e 028.513/2024-0, sendo que o primeiro foi arquivado por meio do Acórdão 1968/2024-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e o segundo se encontra em análise na Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde);

considerando, ainda, o entendimento desta Corte de Contas de que não se inserem nas competências deste Tribunal controlar os resultados de processos administrativos disciplinares, inclusive quanto a eventual morosidade dos respectivos procedimentos e decisões, podendo, entretanto, determinar aos gestores responsáveis, sob certas circunstâncias, a apuração de fatos e condutas de agentes públicos que sejam prejudiciais ao erário ou que configurem atos de gestão ilegais ou ilegítimos (Acórdão 2.052/2010-Plenário, relator: Ministro Raimundo Carreiro);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
 - b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
 - c) comunicar esta decisão ao denunciante; e
 - d) arquivar os autos.
1. Processo TC-028.602/2024-2 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Unidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.
 - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia Relatório de Acompanhamento com o objetivo de examinar a execução orçamentária e financeira da Dívida Bruta do Governo Geral e o Plano Anual de Financiamento referente ao 1º semestre de 2022, com ênfase nas condições relevantes para a sustentabilidade do endividamento.

Considerando que o presente acompanhamento é decorrente do Acórdão 67/2022-TCU-Plenário, que aprovou as diretrizes para elaboração do relatório sobre as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2022;

considerando que o relatório sobre as contas do Presidente da República referente ao exercício de 2022 foi apreciado por meio do Acórdão 1.126/2023-Plenário, com parecer prévio pela aprovação das contas e com as ressalvas ali descritas; e

considerando que o Plenário desta Corte apreciou, por meio do Acórdão 985/2023, o acompanhamento permanente da Dívida Pública Federal relativo ao exercício de 2022, cujo relatório foi encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com destaque das principais conclusões, as quais incluem os principais pontos elencados no presente relatório;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em encaminhar esta decisão, juntamente com o Relatório de Acompanhamento (peça 29), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento ao art. 3º da Resolução TCU 322/2020, e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.761/2022-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidades: Banco Central do Brasil; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda; Secretaria Especial de Relações Governamentais (extinta).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, realizada pelo Município de Cuiabá/MT, a respeito de possíveis irregularidades na mudança de modal de transporte a ser implantado entre as cidades de Cuiabá e Várzea Grande, de veículo leve sobre trilhos (VLT) para BRT, decisão que teria sido tomada unilateralmente pelo Governo do Estado de Mato Grosso, sem participação dos municípios ou da população envolvida. O projeto foi concebido, inicialmente, por ocasião dos preparativos para a Copa do Mundo FIFA de 2014. Entretanto, o contrato foi rescindido unilateralmente pelo Governo do Estado de Mato Grosso em 2017 após denúncias de irregularidades (peça 1).

O Acórdão 2.809/2021-Plenário considerou a representação parcialmente procedente. Todavia, indeferiu a medida cautelar. O Município de Cuiabá protocolou pedido de reexame (peça 63). Em despacho, o relator deferiu a tutela provisória, de forma a determinar que o Governo do Estado de Mato Grosso suspendesse os procedimentos tendentes à alteração do modal de VLT para BRT até que o TCU decidisse sobre o mérito da questão (peça 111), o que foi referendado pelo Acórdão 1.003/2022-Plenário.

Feita essa breve apresentação dos fatos, passo a decidir.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) impetrou o Mandado de Segurança (MS) 38.710 no Supremo Tribunal Federal (STF), que este entendeu, em juízo

preliminar, que a competência para atuar em tal processo seria da corte de contas estadual, acarretando o sobrestamento destes autos até a sua manifestação definitiva;

considerando que, nesse ínterim, o TCU, juntamente com os Poderes Executivos dos Estados de Mato Grosso e da Bahia, bem como com os Tribunais de Contas Estaduais e os respectivos Ministérios Públicos de Contas, intermediou acordo entre o governo dos dois estados a fim de vender os vagões e materiais que seriam utilizados para o VLT de Cuiabá com o intuito de serem aplicados no VLT em Salvador;

considerando ainda que, na oportunidade do mencionado acordo, o TCU reconheceu, por meio de portaria, que a competência para avaliar a construção do VLT/BRT em Cuiabá seria do TCE/MT, o STF extinguiu os autos do MS 38.710 sem a resolução de mérito;

considerando que, desde o arquivamento sem resolução de mérito do MS 38.710 pelo STF, não existe mais fundamento para o sobrestamento destes autos de representação;

considerando que desde a assinatura do mencionado acordo entre os estados de Mato Grosso e Bahia, não há mais processos, obras ou contratos a serem fiscalizados pelo TCU, tendo havido, portanto, a perda de objeto destes autos de representação;

considerando ainda a perda de objeto do TC 044.353/2021-9, que trata de monitoramento do Acórdão 2.809/2021-Plenário, o qual considerou a presente representação parcialmente procedente;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 237, VII, 250, I, c/c art. 169, II, V, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, por unanimidade, em:

i. levantar o sobrestamento destes autos, considerando o encerramento sem resolução de mérito do MS 38.710 no Supremo Tribunal Federal;

ii. tornar insubsistentes, por perda de objeto, os itens monitorados dos Acórdãos 2.809/2021-TCU-Plenário e 1.003/2022-TCU-Plenário e encerrar os respectivos monitoramentos;

iii. arquivar os processos TC 000.407/2021-6 e TC 044.353/2021-9 por perda de objeto;

iv. informar ao Município de Cuiabá, ao Estado de Mato Grosso, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que o inteiro teor deste acórdão pode ser acessado, a partir do dia seguinte à sua oficialização, por meio do endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos>.

1. Processo TC-000.407/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 047.745/2020-7 (Representação)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: Hugo Santos Silva, Enrico Beloni de Oliveira e outros, representando Sind. Interestadual da Ind. de Mat. e Equip. Ferrov. e Rodov.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação sobre possível conduta em conflito de interesse, atentatória à moralidade administrativa, decorrente da assunção, pelo Sr. Alexandre Padilha, Ministro da Saúde, da presidência honorária da associação Brasil Hub China, cujos associados e patrocinadores guardariam interesses econômicos expressivos relacionados à área de atuação e a atividades custeadas com recursos do Ministério da Saúde (MS).

Considerando que o representante, membro do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), requer a adoção das medidas necessárias para investigar a conduta do Ministro;

considerando que, apesar de preencher parcela dos requisitos de admissibilidade, a representação não traz indícios da irregularidade alegada, uma vez que apenas apresenta reportagem

Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/china-padilha-associacao>. Acesso em: 12/3/2025>.

na qual se afirma “que o Ministro da Saúde teria aceitado convite para a função de Presidente de Honra da mencionada associação, sem trazer nenhum elemento que comprove essa afirmação e a efetiva participação do ministro na associação” (peça 4);

considerando que, a partir de consulta a notícias posteriores sobre o mesmo assunto Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/padilha-associacao-china-cargo>>. Acesso em 12/3/2025.

, a unidade instrutora afirmou que “o Ministro da Saúde teria declinado tal convite, conforme informações da Assessoria de Comunicação do Ministério da Saúde (MS)” (peça 4);

considerando, por fim, a seguinte conclusão da unidade instrutora (peça 4):

“7. Sendo assim, a representação carece de indício da suposta irregularidade cometida, baseando-se em informações apresentadas por veículo jornalístico desacompanhadas de evidências que corroborem o que está sendo afirmado na matéria. O convite realizado pela associação ao Ministro da Saúde, que à época, conforme a notícia, ocupava cargo de ministro-chefe das Relações Institucionais (SRI), e a consulta sobre a existência de conflito de interesses no exercício da função de Presidente de Honra da associação, realizada à Comissão de Ética Pública (CEP), não configuram por si só indícios de irregularidade. Além disso, verifica-se informação posterior do mesmo veículo de que o Ministro da Saúde teria recusado a participação na referida associação ao assumir o novo cargo, o que configura provável perda do objeto da representação.

8. Pelo exposto, propõe-se que a representação não seja conhecida”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único e inciso VII do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-004.228/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Gabinete do Ministro da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro, peça 155, contra o Acórdão 6.385/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus, proferido no bojo de TCE em que o Colegiado, dentre outras deliberações, considerou revel o recorrente, julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do contrato de repasse Siafi 738399, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Turiaçu (MA) e que teve por objeto a “construção de quadra de esporte no povoado Colônia Amélia”;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 166-168), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 169);

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, não apresentando novos documentos;

Considerando que, quanto à alegação de prescrição, esta não se operou no caso concreto, tendo a questão sido examinada no voto condutor do Acórdão 2231/2024-TCU-1ª Câmara à luz da Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92, c/c art. 288 do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.967/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.351/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.350/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.352/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

1.3. Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu (MA).

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Antonio Cesar Bueno Marra (1766-A/OAB-DF), Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), Jose Eduardo Rangel de Alckmin (02977/OAB-DF), José Augusto Rangel de Alckmin (07118/OAB-DF), Vivian Cristina Collenghi Camelo (24991/OAB-DF), João Paulo Chaves de Alckmin (50504/OAB-DF) e outros, representando Joaquim Umbelino Ribeiro.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Nilton Ferreira da Silva, peças 191-209, contra o Acórdão 4.166/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, proferido no bojo de TCE em que o Colegiado, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 01160/2010, registro Siafi 741695, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Corinto (MG), cujo objeto era a realização do evento “Forró de Corinto - 2010”;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 211-213), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 215);

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, não apresentando novos documentos;

Considerando que a superveniência de norma e de decisões judiciais, como, no caso, a alteração da Resolução-TCU 344/2022 por meio da Resolução-TCU nº 367/2024 e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre prescrição em casos diversos do que ora se analisa, não configura hipótese de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, mas sim de mero argumento jurídico;

Considerando que, quanto à alegação de prescrição, esta não se operou no caso concreto, tendo a questão sido examinada no voto condutor do Acórdão 9.371/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, em que a questão já fora examinada à luz da Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Nilton Ferreira da Silva, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92, c/c art. 288 do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-024.621/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.204/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Nilton Ferreira da Silva (291.706.056-53).

- 1.3. Recorrente: Nilton Ferreira da Silva (291.706.056-53).
- 1.4. Órgão/Entidade: Município de Corinto (MG).
- 1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (54000/OAB-MG) e Lilian Vilas Boas Novaes Furtado (169068/OAB-MG), representando Nilton Ferreira da Silva.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relativas à suposta atuação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas com o objetivo de tornar obrigatória a inscrição dos profissionais nos respectivos Conselhos, com o pagamento dos tributos decorrentes (anuidades);

Considerando as informações trazidas aos autos após abertura de prazo pelo Ministro-Relator ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil para manifestação sobre o teor da denúncia (despachos às peças 13 e 65);

Considerando que o mérito da denúncia consiste em aferir a regularidade da exigência de inscrição de profissionais despachantes nos Conselhos Regionais e da obrigatoriedade ao pagamento de anuidades;

Considerando que o provimento pretendido na inicial não se insere dentre as competências outorgadas ao Tribunal de Contas da União, pois revestido de teor predominantemente privado, sendo pacífico nesta Corte que a satisfação de direitos e interesses eminentemente subjetivos não reclama reparação mediante o exercício do controle externo perante este Tribunal (Acórdãos 712/2012-Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes; 2321/2015-Plenário, relator: Ministro Vital do Rêgo); 1.979/2007-2ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; e 7131/2012-1ª Câmara, relator: Ministro Valmir Campelo); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 66-68,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
- b) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e à denunciante;
- c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que possam identificar a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-019.727/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Apeços: 033.739/2023-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Entidade: Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.8. Representação legal: Rodolfo Cesar Bevilacqua (146812/OAB-SP), representando o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos itens 9.8 e 9.9 do Acórdão 1.387/2014, bem como das decisões constantes dos Acórdãos 1.591/2019 e 1.187/2013, todos do Plenário do TCU, proferidos em sede de Relatório de Auditoria (Fiscobras 2011) realizada nas obras de adequação da BR-230/PB, consistindo na restauração da pista existente e implantação de duplicação, entre as cidades de João Pessoa (km 35,6) e Campina Grande (km 147,9);

Considerando que, no tocante ao item 9.8 do Acórdão 1.387/2014-TCU-Plenário (determinação para o DER/PB apurar a possível responsabilidade da empresa Via Engenharia S.A. pelos defeitos ocorridos na execução das obras), o DER/PB encaminhou informação de que teria notificado a empresa Via Engenharia S.A. para apresentação de sua defesa ou tratativas do início dos serviços de correção dos serviços executados;

Considerando que, quanto aos subitens 9.9.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.387/2014-TCU-Plenário (determinação ao DNIT para estabelecer parâmetros e critérios objetivos com vistas a aferir a qualidade das restaurações contratadas), a entidade comunicou a edição da Instrução de Serviço/DG 13/2013, estabelecendo que a construtora deverá comunicar formalmente ao Engenheiro Fiscal do contrato o término da obra para que seja procedida a vistoria e os levantamentos de irregularidade, deflexão, macroestrutura, além da inspeção visual;

Considerando que, referente ao subitem 9.9.3 do Acórdão 1.387/2014-TCU-Plenário (determinação ao DNIT para proceder ao acompanhamento das apurações de eventual responsabilização da empresa Via Engenharia S.A., por parte do DER/PB), a empresa fora notificada para apresentar defesa, embora não haja informação quanto à conclusão das apurações adotadas pelo DER/PB;

Considerando que ocorreu a prescrição em relação à pretensão punitiva ou de ressarcimento decorrente de eventual descumprimento das determinações exaradas nos subitens 9.8 e 9.9.3 Acórdão 1.387/2014-TCU-Plenário;

Considerando, igualmente, que ocorreu a prescrição prevista na Resolução TCU 344/2022, resultando na perda de objeto dos subitens 9.2.2.2 a 9.2.2.4 do Acórdão 1.591/2019-TCU-Plenário e dos itens 1.8.1 (subitens 1.8.1.1) e 1.8.2 do Acórdão 1.187/2013-TCU-Plenário; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Auditoria Especializada em Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 321-322,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.9.1 e 9.9.2 do Acórdão 1.387/2014-TCU-Plenário;

b) considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do item 9.8 e subitem 9.9.3 do Acórdão 1.387/2014-TCU-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento;

c) declarar a perda de objeto dos subitens 9.2.2.2 a 9.2.2.4 do Acórdão 1.591/2019-TCU-Plenário e dos itens 1.8.1 (subitem 1.8.1.1) e 1.8.2 do Acórdão 1.187/2013-TCU-Plenário;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB); e

e) encerrar o presente processo com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.026/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 016.862/2008-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (002.242.864-04); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Inacio Bento de Moraes Junior (225.876.594-34); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Oduvaldo Andrade e Silva (078.475.134-04).

1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Via Engenharia S.A. (00.584.755/0001-80).

1.4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Manoel Gomes da Silva (2057/OAB-PB), representando Carlos Pereira de Carvalho e Silva; Antonio Newton Soares de Matos (22998/OAB-BA), representando Via Engenharia S.A.; José Alberto Rodrigues Teixeira (16163/OAB-DF), representando Inacio Bento de Moraes Junior.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelos Deputados Federais Elias Vaz de Andrade, Alessandro Lucciola Molon, Lídice da Mata e Souza e Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, em face de supostas irregularidades em pregões eletrônicos realizados pelo Ministério da Defesa para a aquisição de gêneros alimentícios nos exercícios de 2020 e 2021;

Considerando que as autoridades representantes sustentam que as empresas Cardoso Maia Frios Ltda. (CNPJ 68.442.755/0001-80), José H.M.C. de Oliveira (CNPJ 23.992.705/0001-38) e Thais Maia Cardoso de Oliveira (CNPJ 35.672.164/0001-40) pertenceriam ao mesmo grupo familiar e teriam atuado em conluio em pregões eletrônicos promovidos pelo Ministério da Defesa para aquisição de gêneros alimentícios, logrando êxito em diversos certames;

Considerando que as referidas empresas foram chamadas em oitiva em razão de a) possuírem vínculos familiares e empregatício entre os sócios das empresas; b) terem endereços vizinhos; c) apresentarem propostas comerciais com a mesma formatação e com o mesmo telefone de contato; e d) acessarem o sistema do Comprasnet, como concorrentes, pelo mesmo endereço IP (Internet Protocol);

Considerando o cotejo entre os indícios constantes da inicial com as defesas apresentadas pelas aludidas empresas;

Considerando que, de acordo com as manifestações de resposta à oitiva dessas empresas (e.g. peça 75, p. 7), os dados de localização dos estabelecimentos e a relação de compartilhamento de IP evidenciam que as pessoas jurídicas funcionavam no mesmo prédio, utilizando a mesma conexão de internet;

Considerando que igualmente restou evidenciada a relação de parentesco entre os sócios das aludidas empresas;

Considerando, contudo, que a mera participação de empresas de mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco não constitui fraude à licitação pois a Lei, conforme se colhe da jurisprudência deste Tribunal:

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame. (Acórdão 2191/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman);

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. (Acórdão 952/2018-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre

a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Considerando que não se observam nos autos condutas reiteradas das empresas em questão a caracterizarem conluio, e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 101-102,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão aos parlamentares representantes e às empresas Cardoso Maia Frios Ltda. (CNPJ 68.442.755/0001-80), José H.M.C. de Oliveira ME (CNPJ 23.992.705/0001-38), Thais Maia Cardoso de Oliveira ME (CNPJ 35.672.164/0001-40); e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-013.591/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério da Defesa.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Representantes: Deputados Federais Elias Vaz de Andrade; Alessandro Lucciola Molon; Lídice da Mata e Souza e Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Marco Aurelio Rebello Ortiz (128811/OAB-SP), representando Jose H.M.C. de Oliveira; Marco Aurelio Rebello Ortiz (128811/OAB-SP), representando Thais Maia Cardoso de Oliveira Produtos Alimentícios; Marco Aurelio Rebello Ortiz (128811/OAB-SP), representando Cardoso-Maia Frios Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 722/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva acerca de possíveis irregularidades nos Termos de Fomento 893811/2019 e 898806/2020, firmados pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com o Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil; e 903019/2020 e 904373/2020, firmados com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano, em decorrência de emendas parlamentares, nos termos do art. 29 da Lei 13.019/2014, cujos recursos foram geridos nos anos de 2019 a 2022, período referente às assinaturas e execuções dos termos de fomento;

Considerando que a autoridade representante alegou, em suma, estarem caracterizados superfaturamento e prejuízo ao erário pela ausência de comprovação de aplicação dos recursos ou aplicação indevida de recursos, em consequência de achados constantes do Relatório de Apuração (RA) 1194944, produzido pela Controladoria-Geral da União;

Considerando as diligências feitas ao Ministério e à CGU;

Considerando que o órgão de Controle Interno expediu nove recomendações ao Ministério, das quais duas referem-se a melhorias nos processos de trabalho do órgão, enquanto as outras sete relacionam-se a possíveis responsabilizações, sendo as recomendações objeto de monitoramento pela CGU;

Considerando que as recomendações da CGU são suficientes para identificar e corrigir possíveis irregularidades nas assinaturas e nas execuções dos termos de fomento em questão, bem como aperfeiçoar os procedimentos do Ministério para situações semelhantes;

Considerando que a competência fiscalizatória primária sobre recursos repassados por meio de acordos, convênios, ou outros instrumentos congêneres, como no caso dos termos de fomento aqui tratados, é do órgão concedente; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 67-69,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com fundamento no art. 4º, I, c/c art. 14, §2º, I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de cento e oitenta dias, encaminhe a este Tribunal informações sobre as providências administrativas adotadas em relação aos indícios de irregularidades apontados no Relatório de Apuração 1194944/Controladoria-Geral da União, relacionados aos Termos de Fomento 893811/2019, 898806/2020, 903019/2020 e 904373/2020, em especial quanto ao atendimento das recomendações expedidas no âmbito desse trabalho, instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992;

c) encaminhar cópia das peças 1, 2 e 67 ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e à autoridade representante; e

e) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que promova o monitoramento do cumprimento da alínea “b” deste Acórdão.

1. Processo TC-021.612/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Beatriz Hernandes Branco (377972/OAB-SP), representando Secretaria Nacional de Renda de Cidadania.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 723/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada em atendimento ao subitem 9.8 do Acórdão 2.436/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido no âmbito do TC 003.977/2017-0 (tomada de contas especial), com vistas a avaliar indícios de irregularidades na escritura pública de concessão de direito real de superfície do terreno onde se localiza a Sede Administrativa da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em Vitória (ES), celebrada entre a Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia do Espírito Santo (Emescam) e a Petrobras em 19/12/2006;

Considerando que as análises empreendidas na auditoria da qual resultou a presente representação (TC 030.013/2015-1 - relatório de auditoria) apontaram os seguintes indícios de irregularidades nas obras do edifício, indicando que o modelo financeiro escolhido para construção da sede em Vitória (ES) teria sido possivelmente desvantajoso do ponto de vista econômico, resultando em prejuízo à estatal (peças 30-32):

i) opção pela concessão em vez de compra do terreno;

ii) cessão não onerosa do terreno ao FII;

iii) exclusão da possibilidade de comprar o terreno por valor previamente acordado que seria atualizado por índice de inflação;

iv) irredutibilidade da remuneração da Emescan;

v) não indenização das benfeitorias no caso de a Petrobras não ter interesse na aquisição do terreno;

vi) não demonstração que os benefícios gerados pela estruturação financeira eram suficientes para pagar obra e terreno.

Considerando as diligências e oitivas realizadas à Petrobras;

Considerando que no TC 028.154/2007-8 (denúncia) “foram tratadas algumas das irregularidades examinadas nestes autos, especificamente, a vantajosidade na celebração de contrato de concessão de direito de superfície, exclusão de uma das opções de compra do terreno (R\$ 22.453.750,00 como valor de base) e divergências entre o Protocolo de Intenções e o contrato firmado com a Emescan”;

Considerando que no aludido processo fora proferido o Acórdão 2689/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, para considerar improcedente a denúncia e acolher as razões de justificativa então apresentadas, porquanto lograram elidir as ocorrências apuradas nos autos;

Considerando que, embora a denúncia não tenha versado, especificamente, da indenização das benfeitorias caso a Petrobras não tivesse interesse em comprar o terreno, observa-se que as indenizações de benfeitoria podem ser livremente acordadas entre as partes quando da celebração do contrato de concessão do direito de superfície;

Considerando que não é possível aferir se a inclusão da obrigação de indenizar tornaria a concessão do direito de superfície desinteressante para a Emescan e/ou se teria o condão de alterar a natureza jurídica e/ou contábil da transação impedindo a obtenção dos benefícios fiscais auferidos pela empresa em razão da estruturação financeira adotada para financiar a sede de Vitória (ES), ou seja, se a indenização do imóvel retiraria dele a possibilidade de abatimento dos valores referentes aos CRIs emitidos da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

Considerando que, quanto à irredutibilidade da remuneração, a empresa informou que já discute essa questão no Poder Judiciário;

Considerando que, quanto à cessão onerosa do terreno ao FII, assiste razão à empresa, cabendo acolher as justificativas apresentadas, uma vez que não era possível que fizesse a cessão onerosa ao fundo, sob o risco de o negócio jurídico se enquadrar no instituto da confusão, previsto no art.383 do Código Civil, pois a empresa seria ao mesmo tempo credora e devedora do valor referente à cessão e a obrigação automaticamente extinta; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 62-64, corroborados pelo parecer do Ministério Público à peça 67,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação com fulcro no art. 237, inciso VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão a Petróleo Brasileiro S.A.; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-043.924/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Representante: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura - SeinfraOperações (Extinta).

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54217/OAB-DF), Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula (148786/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Pedro José Ferreira Tabosa contra o Acórdão 3.215/2013-Plenário, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa, decisão mantida pelo Acórdão 376/2023-Plenário em sede de recurso de reconsideração.

Considerando que o recorrente argumenta, em síntese, a prescrição da multa que lhe foi aplicada;

considerando que tal alegação já foi examinada em sede de recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 376/2023-Plenário;

considerando que o recurso de revisão, além dos requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, requer o atendimento das condições do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 - erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que o recorrente, apesar de invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, não a satisfaz materialmente, pois não apresenta documentação capaz de elidir as irregularidades, produzir efeitos sobre a decisão recorrida e desconstituir o julgamento prolatado;

considerando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, 143, inciso IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 1175 ao recorrente.

1. Processo TC-004.145/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 024.888/2024-9 (Solicitação); 020.805/2016-0 (Solicitação)

1.2. Recorrente: Pedro José Ferreira Tabosa (046.829.393-00).

1.3. Unidades: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (OAB/DF 22162), representando Procuradoria-geral do Distrito Federal; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB/DF 21249), Fernanda Silva Riedel de Resende (OAB/DF 29069) e outros, representando Wagner Luis Fernandes; Rayssa Martins da Silva (OAB/DF 12.747), Gabriel Fernando da Silva Nascimento (OAB/DF 59716) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves; Gabriel Fernando da Silva Nascimento (OAB/DF 59716), Andressa Mirella Castro Dias (OAB/DF 21.675) e outros, representando Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa; Amanda Galvão Ferreira Tabosa (OAB/DF 26.013), representando Pedro Jose Ferreira Tabosa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 21/2024 (Edital 24/2024), sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, com valor estimado de R\$ 796.400,00 (peça 7, p. 36);

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que foi realizada oitiva da unidade jurisdicionada para manifestar-se sobre a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar;

Considerando que o item b.1 da oitava prévia se refere à realização de pesquisa de preços somente junto a fornecedores, em desacordo com o disposto no art. 5º, § 1º, da IN Seges/ME 65/2021;

Considerando que o preço estimado de R\$ 796.400,00 não guarda relação com os valores atualmente pagos no âmbito do Contrato 38/C/2022, R\$ 136.949,76, atualmente vigente e passível de prorrogação;

Considerando que o preço estimado gerou a desclassificação indevida de proposta por inexequibilidade, ainda que tenha sido objeto de diligência;

Considerando que a situação afronta os princípios da economicidade, da eficácia e da competitividade, constantes no art. 5º da Lei 14.133/2021;

Considerando que, após o exame da unidade instrutiva, a unidade técnica concluiu pela expedição de ciência no intuito de evitar a reincidência da irregularidade em contratações posteriores;

Considerando que se evidenciam adequados os exames declinados na instrução da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, a, 169, V, 234, 235, e 276, §6º, do RI/TCU, em:

conhecer a presente denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;

dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 21/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: justificativas genéricas para a não utilização, na pesquisa de preços que embasou o valor estimado da contratação, dos parâmetros I e II do art. 5º da IN Seges/ME 65/2021, que devem ser utilizados de forma prioritária, conforme determina o § 1º do mencionado dispositivo, que deveriam especificar quais especificações técnicas ou quais quantitativos eram distintos do desejado pela Administração, em desconformidade com o Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e ao denunciante;

arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU.

1. Processo TC-022.977/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 726/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades relacionadas a concurso público promovido pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia para ingresso na carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia (Edital 2/2023 /SEI-IBICT),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”, 234 a 236 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, 103, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;

- b) comunicar esta deliberação à denunciante e ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;
 - c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham a identificação pessoal da denunciante;
 - d) arquivar este processo.
1. Processo TC-038.977/2023-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq - IBICT Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.
 - 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 727/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Processo de Seleção com Disputa SC003372024DR (PE 337/2024), sob a responsabilidade do Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul, com valor estimado de R\$ 9.183.987,00, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão e cópias, incluindo fornecimento dos equipamentos, softwares, instalação e configuração.

Considerando que o representante alegou a ocorrência de exigências técnicas excessivas e direcionadas no edital, especialmente quanto às velocidades mínimas de impressão e às capacidades de memória, com suposto favorecimento a marcas específicas;

considerando que, após a oitiva da entidade jurisdicionada, restou evidenciado que as especificações técnicas foram embasadas em estudos detalhados, a demonstrar a compatibilidade entre a velocidade de impressão mínima exigida e as necessidades operacionais daquele departamento;

considerando que a entidade também demonstrou a existência de pelo menos três marcas aptas a atender plenamente aos requisitos exigidos em cada item questionado pelo representante, afastando a alegação de direcionamento a determinada marca;

considerando a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações do representante;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem o conhecimento da representação, o indeferimento da cautelar pleiteada e a improcedência das alegações do representante (peças 30 e 31),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e em conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

informar o representante e o Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul acerca desta deliberação;

arquivar o processo.

1. Processo TC-000.995/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul.

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Loiva Pacheco Duarte (37741/OAB-RS), Luciane Heringer (78684/OAB-RS) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul; Luiz Carlos de Camargo Júnior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2025 - TCU - Plenário

Cuidam estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) em que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de janeiro requer ao TCU a realização de fiscalização em contratos do Governo Federal firmados com a empresa Combat Armor Defense do Brasil Ltda., que tiveram por objeto a aquisição de veículos blindados especiais, a implementação de proteção balística parcial em viaturas e a transformação de viaturas, incluindo blindagens e outras adaptações.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) identificou diversas possíveis irregularidades em procedimentos conduzidos pela PRF;

considerando que, para eventual responsabilização, é necessário promover a audiência dos envolvidos;

considerando que a efetivação da medida acima e posterior análise pela unidade técnica requer a prorrogação do prazo para o atendimento da SCN;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, V, “c” e “e”, e 157 e 250, inciso IV, do RITCU e 15, § 3º, da Resolução-TCU 215/2008, em:

a) prorrogar, excepcionalmente, por 90 (noventa) dias o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, a partir da data desta deliberação;

b) autorizar a realização das audiências relacionadas nos subitens 16.2 a 16.17 da proposta apresentada pela unidade técnica, encaminhando aos responsáveis indicados no subitem 16.18 cópia das instruções de peça 172 e 190, de modo a embasar suas respostas;

c) comunicar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro a prolação deste acórdão, em cumprimento ao art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

d) restituir o processo à AudContratações para que promova, tempestivamente, as providências de sua alçada.

1. Processo TC-021.602/2023-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Aposos: 002.295/2024-5 (SOLICITAÇÃO); 007.597/2024-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e de Inquérito - SF; Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 729/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 156/2015-Plenário, que cuidou de representação acerca de irregularidades no Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), relativas às áreas de pessoal, licitações e contratos, tendo sido julgada por meio do Acórdão 3232/2020 - Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão 3232/2020 - Plenário, entre outras deliberações, foram aplicadas multas às Sras. Daniela Albuquerque Griner e Valéria Cristina Lima Rocha, com fundamento no artigo 58 da Lei Orgânica, nos valores de R\$ 8.000,00 e 4.000,00, respectivamente (item 9.5);

Considerando que as responsáveis recolheram integralmente as multas aplicadas, conforme consulta realizada ao sistema Plataforma de Gestão de Dívidas, bem assim demonstrativo de débito (peças 498 e 500) e consulta ao SisGRU (peças 497 e 499);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 505-506), chancelada pelo MP/TCU (peça 507),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: expedir quitação às Sras. Daniela Albuquerque Griner (014.235.007-92) e Valéria Cristina Lima Rocha (531.465.227-72), ante o recolhimento integral das multas individuais a elas cominadas por meio do subitem 9.5 do Acórdão 3232/2020 - Plenário, consoante comprovantes anexados ao processo; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.905/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 032.172/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.194/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.892/2017-1 (DENÚNCIA); 032.183/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.177/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.577/2012-4 (REPRESENTAÇÃO); 032.174/2023-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Accioly Empreendimentos & Entretenimento Ltda. (05.327.339/0001-10); Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri (759.844.157-04); Beatriz Radunsky (425.021.367-68); Daniela Albuquerque Griner (014.235.007-92); Marcelo Policarpo Placido Teixeira (951.544.267-20); Metro Quadrado Montagens e Promocoos Ltda. (00.883.861/0001-65); Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (844.004.207-87); Moeller & Botelho Producoes Artisticas Ltda. (08.156.736/0001-65); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Raphaela Cunha Justo da Silva (028.936.937-17); Tryx Eventos Ltda. - Me (10.506.235/0001-03); Valeria Cristina Lima Rocha (531.465.227-72).

1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4.1. Ministros que declararam impedimento na sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Carolina Amorim Danin Costa (47204/OAB-DF), representando Karina Amorim Sampaio Costa; Edson Schueler de Carvalho Junior (120883/OAB-RJ), representando Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri; Dolimar Toledo Pimentel (49621/OAB-RJ), Bruno Murat do Pillar (95245/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará; Giovanna Carolina Ferreira de Siqueira, Bernardo Guimaraes Fernandes Viana (207.603/OAB-RJ) e outros, representando Beatriz Radunsky; Maria Clara Espindola de Queiroz, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Eduardo Ghiaroni Senna (123.578/OAB-RJ), Alexander Leonard Martins Kellner (166.947/OAB-RJ) e outros, representando Moeller & Botelho Producoes Artisticas Ltda.; Mabel Gonçalves de Souza Resende (17428/OAB-DF) e Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), representando Daniela Albuquerque Griner; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Ricardo Loretto Henrici (130.613/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Policarpo Placido Teixeira; Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto (29477/OAB-DF), Jose Eduardo Rangel de Alckmin (2.977/OAB-DF) e outros, representando Accioly Empreendimentos & Entretenimento Ltda.; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), Anderson Prezias Franco (59780/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Amanda Barros Seabra Pereira, representando Fábio Viana Fernandes da Silveira; Paula Menna Barreto Marques (165.772/OAB-RJ), Thiago de Aragao Goncalves Pereira e Silva (131235/OAB-RJ) e outros, representando Orlando Santos Diniz; Leonardo Ribeiro Pessoa (98874/OAB-RJ), representando Metro Quadrado Montagens e Promocoos Ltda.; Leonardo Ribeiro Pessoa (98874/OAB-RJ), representando Tryx Eventos Ltda. - Me.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 730/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1982/2015-TCU-Plenário, prolatado em processo de representação formulada pela presidente do Conselho Federal de

Psicologia (CFP), dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na gestão antecedente no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Seproc à peça 161 destes autos, bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 163), em:

a) expedir, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, quitação a Humberto Cota Verona, ante a comprovação do pagamento da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2184/2019-TCU-Plenário;

b) dar ciência deste acórdão a Humberto Cota Verona;

c) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.312/2016-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Fernando Augusto Miranda Nazaré (524.271.531-68); Humberto Cota Verona (249.621.476-68); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Monalisa Nascimento dos Santos Barros (512.973.025-91).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Psicologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Luis Eduardo Matos Toniol (OAB-DF 13.233), representando Humberto Cota Verona; Luis Eduardo Matos Toniol (OAB-DF 13.233), representando Monalisa Nascimento dos Santos Barros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria de conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) por determinação do Acórdão 2706/2013-TCU-Plenário, prolatado no TC-018.588/2013-1, que tratava de solicitação do Congresso Nacional de realização de fiscalização naquela autarquia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Seproc à peça 625 destes autos, bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 627), em:

a) expedir, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, quitação a Márcia Cristina Krempel, Cláudio Roberto Rebelo de Souza, Júlio Lima Toledo, Julita Correia Feitosa e Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, ante a comprovação do pagamento das multas que lhes foram aplicadas por meio do subitem 9.5 do Acórdão 1297/2017-TCU-Plenário;

b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor de Julita Correia Feitosa, em razão do recolhimento a maior da multa individual a ela aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão 1297/2017-TCU-Plenário, no valor de R\$ 165,64 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com data de referência em 27/07/2021;

c) informar Julita Correia Feitosa que, para recebimento do crédito a seu favor, deverá protocolar junto ao TCU requerimento informando o número deste Acórdão, contendo seu CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como encaminhar cópia legível do documento de identidade;

d) dar ciência deste acórdão aos responsáveis mencionados na alínea “a” acima;

e) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.320/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 021.191/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.435/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.377/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.434/2023-1 (COBRANÇA

EXECUTIVA); 023.812/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 018.588/2013-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.2. Responsáveis: Antonio Marcos Freire Gomes (411.580.402-53); Claudio Alves Porto (727.834.788-20); Cláudio Roberto Rebelo de Souza (008.964.387-91); Dorisdaia Carvalho de Humerez (595.258.278-87); Fabiano Assad Guimaraes (023.083.579-16); Gustavo Rocha Aquino González (038.267.006-00); Irene do Carmo Alves Ferreira (585.270.105-00); Ivo Aguiar Lopes Borges (442.318.811-20); Joaby Gomes Ferreira (458.525.375-00); Josenilson da Rocha Lima (215.917.172-72); Julita Correia Feitosa (038.601.084-68); Júlio Lima Toledo (042.954.467-77); Magno José Guedes Barreto (219.272.274-53); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Marcelo Ribeiro Medeiros (013.212.737-70); Márcia Cristina Krempel (481.406.949-91); Neyson Pinheiro Freire (635.013.172-04); Osvaldo Albuquerque Sousa Filho (293.568.223-87); Pedro Lima Rodrigues (872.767.047-34); Rosalina Alves Nantes (690.085.311-00); Shigeru Tsuchiya (764.507.248-20); Silvia Silva da Anunciação (036.702.257-57).

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Luiz Fernando de Assis Gomes de Oliveira (12.733/OAB-DF), Maribel Nunes de Sousa (13.175/E/OAB-DF) e outros, representando Marcelo Ribeiro Medeiros; Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), Fabio Fontes Estillac Gomez (34163/OAB-DF) e outros, representando Silvia Silva da Anunciação; Eduardo Henrique Leal dos Santos (19282/OAB-PA), representando Gustavo Rocha Aquino González; Leandro Garcia Rufino (30.648/OAB-DF) e Lucas Ferreira Paz Rebuca (28.950/OAB-DF), representando Magno José Guedes Barreto; Thatiane Rodrigues Leite (48457/OAB-DF), Gislene Rodrigues de Macedo (32527/OAB-DF) e outros, representando Manoel Carlos Neri da Silva; Luiz Fernando de Assis Gomes de Oliveira (12.733/OAB-DF), Maribel Nunes de Sousa (13.175/E/OAB-DF) e outros, representando Marco Antonio Bilibio Carvalho; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2025 - TCU - Plenário

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis Srs. João Alziro Herz da Jornada e Antônio Carlos Godinho Fonseca, ante os recolhimentos integrais das multas individuais que lhes foram imputadas por meio do item 9.3 do acórdão 124/2020-Plenário.

Sr. Alziro Herz da Jornada

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 29/1/2020

Data	Recolhimento
30/8/2022	R\$ 4.820,78

Sr. Antônio Carlos Godinho Fonseca

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 29/1/2020

Data	Recolhimento
22/4/2020	R\$ 4.021,20

1. Processo TC-006.709/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 032.534/2023-0 (cobrança executiva); 032.581/2023-8 (cobrança executiva); 032.487/2023-1 (cobrança executiva); 032.539/2023-1 (cobrança executiva).

1.2. Responsáveis: Antônio Carlos Godinho Fonseca (193.035.131-34); Dirceu Barbosa Filho (003.414.297-59); João Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00); Luis Filipe Medeiros de Macedo (795.972.707-49); TNL PCS S.A. - incorporada pela Oi Móvel S.A. (04.164.616/0001-59).

1.3. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121.935) e Arthur José Lavatori Correa (OAB/RJ 104.200), representando TNL PCS S.A. (Oi Móvel S.A.) - em recuperação judicial; Daniela Pestana Telles Schmidt (OAB/RJ 135.949), Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121.935) e outros, representando TNL PCS S.A. (Oi Móvel S.A.).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.980/2017-4.

1.1. Apensos: 005.689/2018-0; 008.498/2019-9; 016.842/2022-7; 037.099/2019-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Procurador Marinus Marsico.

4. Unidade Jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Lauro Luiz Studart Leão (121.055/OAB-RJ), Estevão Gomes Correa dos Santos (166.597/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ), Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF) e outros, representando BNDES Participações S.A.; Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ), Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, assinada pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, a fim de que fosse avaliada a incidência do disposto no §9º do art. 37 da Constituição Federal, que trata do teto remuneratório, sobre os empregados públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à luz das fontes de receita pública,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) que, quando da aprovação de novo acordo coletivo de trabalho do BNDES que trate de assistência educacional, observe a compatibilidade dos benefícios com o praticado pelo setor, nos termos do inciso II, do art. 3º, e do § 2º do art. 5º, da Resolução-CGPAR/2024;

9.3. notificar da presente deliberação o representante, o BNDES, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Casa Civil da Presidência da República;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0733-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 734/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.282/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Sarah de Oliveira Almeida (055.988.375-79).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor de Sarah de Oliveira Almeida, em razão de irregularidades ocorridas na Unidade 013 - Cícero Dantas (BA), que culminaram na subtração indevida de recursos das contas dos clientes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Sarah de Oliveira Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sarah de Oliveira Almeida, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2023	11.500,00
1/2/2023	131.637,97
2/2/2023	29.100,00
2/2/2023	26.000,00
2/2/2023	15.000,00
17/3/2023	76.490,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Sarah de Oliveira Almeida multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar grave a infração cometida por Sarah de Oliveira Almeida e inabilitá-la pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à responsável.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0734-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 735/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.004/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Responsável/Interessado: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento com o objetivo de avaliar a conformidade das medidas normativas de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs), de criação ou expansão das renúncias de receitas tributárias, bem como o monitoramento, a avaliação e a transparência desses benefícios fiscais no exercício de 2023, no que concerne às disposições da Constituição Federal (CF/1988), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução-TCU 142/2001, 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República sobre a necessidade de:

9.1.1. observar os requisitos estabelecidos no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor quando da sanção de projetos de lei relativos à concessão ou ampliação de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita;

9.1.2. adotar medidas de compensação no caso da entrada em vigor de atos que concedam ou ampliem benefícios tributários que importem em renúncia de receita, conforme condição prevista no inciso II e no § 2º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.2. dar ciência às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal acerca da necessidade de observância do previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, por ocasião de proposições legislativas e da análise de medidas provisórias que tratem da criação ou prorrogação de renúncias de receitas tributárias;

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República sobre a necessidade de adoção de providências com vistas à edição de lei complementar que atenda aos comandos expressos nos incisos I e II do § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional 109/2021, no que se refere aos critérios objetivos, aos procedimentos para concessão e às regras para avaliação periódica dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Fazenda, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Secretaria de Orçamento Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Casa Civil da Presidência da República.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0735-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 736/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.708/2018-0.

1.1. Apenso: 023.491/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alberto Galvão Moura Jardim (625.985.037-91); Alexandre Vaghi de Arruda Aniz (253.377.108-26); Antônio Varejão de Godoy (353.308.644-53); Aracilba Alves da Rocha (218.755.704-97); Armando Casado de Araújo (671.085.208-34); Carlos Eduardo Gonzalez Baldi (884.850.647-04); Cláudia Leite Teixeira Casiuch (744.001.427-87); Josias Matos de Araújo (039.310.132-00); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Lúcia Maria Martins Casasanta (491.887.206-91); Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira (844.097.897-91); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Márcio Antônio Guedes Drummond (408.523.857-49); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (807.534.007-82); Renato Soares Sacramento (186.131.796-49); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34); Vlândia Viana Regis (023.384.987-47); Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).

3.2. Recorrentes: Alberto Galvão Moura Jardim (625.985.037-91); Alexandre Vaghi de Arruda Aniz (253.377.108-26); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Lúcia Maria Martins Casasanta (491.887.206-91); Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira (844.097.897-91); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (807.534.007-82); Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Isabella Karollina Rossito (391601/OAB-SP), Marçal Justen Filho (7468/OAB-PR), Mayara Gasparoto Tonin (54.228/OAB-PR) e outros, representando Cláudia Leite Teixeira Casiuch, Vlândia Viana Regis, José da Costa Carvalho Neto, Renato Soares Sacramento, Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, Josias Matos de Araújo, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Alberto Galvão Moura Jardim, Antônio Varejão de Godoy, Lucia Maria Martins Casasanta, Carlos Eduardo Gonzalez Baldi, Valter Luiz Cardeal de Souza, Márcio Antônio Guedes Drummond, Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, Aracilba Alves da Rocha, Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva, Luiz Henrique Hamann, José Antônio Muniz Lopes, Wilson Pinto Ferreira Júnior e Armando Casado de Araújo; Suelaine Brandão Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Mayara Gasparoto Tonin (54228/OAB-DF) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Alberto Galvão Moura Jardim, Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, José da Costa Carvalho Neto, Lúcia Maria Martins Casasanta, Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva e Wilson Pinto Ferreira Júnior ao Acórdão 303/2025-Plenário, que apreciou representação versando sobre possíveis irregularidades em contratações celebradas entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e o escritório de advocacia Hogan Lovells, bem como entre a estatal e outros prestadores de serviços conexos ou relacionados direta ou indiretamente com a aludida contratação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, acolher parcialmente os embargos de declaração do Sr. Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, de forma a afastar apenas a penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, estipulada pelo subitem 9.6 do Acórdão 303/2025-Plenário;

9.3. rejeitar os embargos de declaração dos demais responsáveis, mantendo inalterada a decisão recorrida em relação a esses agentes;

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0736-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 737/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.014/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsável: Julio Cesar Franzin (148.842.338-59).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Willian Montanher Viana (208175/OAB-SP), representando Julio Cesar Franzin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Julio Cesar Franzin, em razão de prática de irregularidades na concessão de crédito Pessoa Jurídica ocorridas no âmbito da Ag. Jardim da Saúde/SP (0657),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Julio Cesar Franzin;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Julio Cesar Franzin, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2016	1.581,81
29/6/2016	1.427,43
29/6/2016	1.099,65
4/7/2016	14.517,92
4/7/2016	1.983,42
6/7/2016	2.667,40
14/7/2016	44.580,35
15/7/2016	30.114,91
15/7/2016	30.195,27
19/7/2016	2.726,67
27/7/2016	66.614,96
27/7/2016	400,61
31/7/2016	1.851,25
2/8/2016	4.399,35
2/8/2016	21.357,62
4/8/2016	68.472,53
27/8/2016	77.717,77
13/6/2016	1.849,32

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2016	1.785,88
14/6/2016	1.899,01
14/6/2016	1.774,25
15/6/2016	1.796,45
15/6/2016	1.607,18
15/6/2016	1.581,81
16/6/2016	1.881,04
16/6/2016	1.427,43
16/6/2016	1.099,65
17/6/2016	1.869,41
20/6/2016	1.849,32
21/6/2016	1.899,01
22/6/2016	1.796,45
22/6/2016	1.581,81
23/6/2016	1.881,04
23/6/2016	1.427,43
23/6/2016	1.099,65
24/6/2016	1.869,41
27/6/2016	1.849,32
27/8/2016	73.427,36
27/8/2016	41.359,39
27/8/2016	72.378,91
27/8/2016	77.717,77
29/8/2016	55.419,14
30/8/2016	21.296,93
31/8/2016	28.429,47
1/9/2016	70.650,29
8/9/2016	107.296,57
9/9/2016	4.940,81
10/9/2016	5.230,18
11/9/2016	112.066,25
12/9/2016	4.694,30
12/9/2016	79.624,97
13/9/2016	108.345,03
13/9/2016	54.172,49
14/9/2016	79.217,34
16/9/2016	69.598,94
17/9/2016	4.737,17
18/9/2016	1.774,83

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/9/2016	2.840,16
18/9/2016	1.274,32
19/9/2016	1.545,82
19/9/2016	966,00
19/9/2016	1.068,54
19/9/2016	1.062,11
19/9/2016	1.059,97
19/9/2016	1.069,61
19/9/2016	1.059,97
19/9/2016	37.442,17
19/9/2016	37.318,89
19/9/2016	39.023,49
19/9/2016	32.836,43
19/9/2016	52.154,56
20/9/2016	1.047,46
20/9/2016	1.133,92
21/9/2016	1.551,15
21/9/2016	1.321,98
21/9/2016	1.058,77
21/9/2016	967,79
21/9/2016	1.097,48
21/9/2016	2.364,30
21/9/2016	895,99
21/9/2016	1.311,83
21/9/2016	1.069,61
22/9/2016	1.853,07
22/9/2016	1.932,38
22/9/2016	1.355,77
22/9/2016	1.864,86
22/9/2016	1.774,70
22/9/2016	1.295,75
23/9/2016	1.296,82
23/9/2016	944,22
24/9/2016	4.458,52
24/9/2016	944,22
24/9/2016	1.065,32
24/9/2016	1.743,75
24/9/2016	1.938,81
24/9/2016	1.113,55

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/9/2016	949,57
24/9/2016	885,27
24/9/2016	1.068,89
24/9/2016	1.097,48
24/9/2016	1.083,54
24/9/2016	1.068,54
24/9/2016	80.229,61
25/9/2016	1.810,20
25/9/2016	3.944,07
25/9/2016	1.713,74
25/9/2016	1.062,11
25/9/2016	40.429,82
25/9/2016	34.896,89
26/9/2016	4.833,63
26/9/2016	1.429,72
26/9/2016	1.065,71
26/9/2016	978,51
26/9/2016	1.536,90
26/9/2016	1.007,45
26/9/2016	981,73
26/9/2016	965,65
26/9/2016	966,72
26/9/2016	938,86
26/9/2016	78.165,73
26/9/2016	76.484,94
26/9/2016	80.263,99
26/9/2016	78.895,70
26/9/2016	78.165,73
27/9/2016	2.025,62
27/9/2016	1.818,77
27/9/2016	1.721,24
27/9/2016	1.017,10
28/9/2016	46.460,70
28/9/2016	1.940,95
28/9/2016	1.584,06
28/9/2016	1.464,46
28/9/2016	990,30
28/9/2016	1.178,93
28/9/2016	1.147,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2016	1.057,82
29/9/2016	1.894,87
29/9/2016	1.440,44
29/9/2016	1.709,45
29/9/2016	950,64
29/9/2016	909,92
30/9/2016	1.380,42
30/9/2016	1.039,60
30/9/2016	1.073,90
30/9/2016	1.068,79
30/9/2016	1.059,97
30/9/2016	37.773,75
1/10/2016	1.594,77
1/10/2016	1.038,53
1/10/2016	1.109,27
1/10/2016	963,51
1/10/2016	1.285,04
1/10/2016	1.102,84
1/10/2016	962,44
1/10/2016	1.068,68
1/10/2016	41.498,65
2/10/2016	1.559,41
2/10/2016	1.291,47
2/10/2016	1.415,79
2/10/2016	1.289,32
2/10/2016	1.602,28
2/10/2016	1.831,63
2/10/2016	975,30
2/10/2016	962,44
2/10/2016	1.274,32
2/10/2016	990,30
2/10/2016	1.094,26
2/10/2016	80.173,65
2/10/2016	31.750,29
3/10/2016	1.785,77
3/10/2016	966,00
3/10/2016	1.068,54
3/10/2016	1.088,90
3/10/2016	1.594,77

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2016	1.167,14
3/10/2016	1.069,61
3/10/2016	1.062,11
4/10/2016	32.586,84
4/10/2016	33.949,94
4/10/2016	47.664,08
4/10/2016	49.213,01
4/10/2016	47.753,03
4/10/2016	32.035,42
4/10/2016	31.831,29
4/10/2016	32.672,76
4/10/2016	29.714,41
4/10/2016	23.964,28
4/10/2016	28.140,29
4/10/2016	45.972,73
4/10/2016	28.840,40
4/10/2016	48.655,54
4/10/2016	30.364,39
4/10/2016	45.718,05
4/10/2016	1.752,32
4/10/2016	990,30
4/10/2016	1.133,92
4/10/2016	951,72
4/10/2016	134.361,18
5/10/2016	1.405,58
5/10/2016	1.551,15
5/10/2016	1.047,46
5/10/2016	953,86
5/10/2016	1.935,59
5/10/2016	1.048,53
5/10/2016	2.364,30
5/10/2016	5.273,05
5/10/2016	1.097,48
5/10/2016	1.012,81
5/10/2016	2.190,67
5/10/2016	1.062,11
5/10/2016	1.058,77
6/10/2016	1.355,77
6/10/2016	1.057,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/2016	1.510,00
6/10/2016	1.864,86
6/10/2016	1.062,30
6/10/2016	1.056,75
6/10/2016	1.295,75
6/10/2016	4.233,45
6/10/2016	938,86
7/10/2016	1.917,37
7/10/2016	1.660,15
7/10/2016	976,37
7/10/2016	1.092,12
7/10/2016	944,22
8/10/2016	1.464,84
8/10/2016	1.065,32
8/10/2016	1.059,97
8/10/2016	1.113,55
8/10/2016	1.059,72
8/10/2016	1.097,48
8/10/2016	1.083,54
8/10/2016	1.068,54
8/10/2016	1.057,82
8/10/2016	1.200,37
8/10/2016	76.367,59
9/10/2016	1.296,82
9/10/2016	961,36
9/10/2016	1.713,74
9/10/2016	4.833,63
9/10/2016	1.038,53
9/10/2016	990,30
9/10/2016	1.160,71
9/10/2016	4.608,56
9/10/2016	4.233,45
9/10/2016	49.648,01
9/10/2016	37.995,30
9/10/2016	29.523,90
10/10/2016	1.819,84
10/10/2016	1.912,01
10/10/2016	1.536,90
10/10/2016	1.059,97

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/10/2016	965,65
10/10/2016	978,51
10/10/2016	1.044,48
10/10/2016	1.057,82
10/10/2016	35.017,82
11/10/2016	1.065,71
11/10/2016	1.721,24
11/10/2016	1.740,53
11/10/2016	1.069,74
11/10/2016	1.017,10
11/10/2016	897,06
11/10/2016	1.059,97
11/10/2016	1.069,61
11/10/2016	963,51
11/10/2016	3.965,51
12/10/2016	1.321,98
12/10/2016	1.860,57
12/10/2016	1.059,97
12/10/2016	990,30
12/10/2016	1.178,93
12/10/2016	1.069,61
12/10/2016	1.311,83
12/10/2016	1.012,81
12/10/2016	1.147,85
12/10/2016	895,99
12/10/2016	1.584,06
12/10/2016	41.352,24
13/10/2016	1.709,45
13/10/2016	950,64
13/10/2016	2.692,26
13/10/2016	1.084,62
13/10/2016	1.038,53
14/10/2016	1.440,44
14/10/2016	1.073,90
14/10/2016	976,37
14/10/2016	1.380,42
14/10/2016	1.068,79
14/10/2016	1.092,12
14/10/2016	939,93

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2016	4.447,80
14/10/2016	1.047,10
15/10/2016	4.554,98
15/10/2016	1.847,71
15/10/2016	1.938,81
15/10/2016	885,27
15/10/2016	963,51
15/10/2016	1.285,04
15/10/2016	1.102,84
15/10/2016	962,44
15/10/2016	1.743,75
15/10/2016	1.062,11
15/10/2016	1.068,68
15/10/2016	965,65
16/10/2016	1.880,93
16/10/2016	1.602,28
16/10/2016	1.831,63
16/10/2016	975,30
16/10/2016	962,44
16/10/2016	1.274,32
16/10/2016	990,30
16/10/2016	1.160,71
16/10/2016	1.289,32
16/10/2016	938,86
17/10/2016	1.291,47
17/10/2016	997,00
17/10/2016	4.619,28
17/10/2016	981,73
17/10/2016	1.167,14
17/10/2016	1.069,61
17/10/2016	966,72
17/10/2016	1.429,72
17/10/2016	1.415,79
17/10/2016	1.057,82
17/10/2016	83.449,52
17/10/2016	41.016,19
17/10/2016	40.092,89
17/10/2016	78.176,24
17/10/2016	83.449,52

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/10/2016	1.774,83
18/10/2016	990,30
18/10/2016	1.133,92
18/10/2016	897,06
18/10/2016	939,93
18/10/2016	1.057,82
18/10/2016	963,51
19/10/2016	1.048,53
19/10/2016	1.464,46
19/10/2016	1.097,48
19/10/2016	1.012,81
19/10/2016	951,98
19/10/2016	4.126,27
19/10/2016	83.545,49
20/10/2016	1.510,10
20/10/2016	1.864,86
20/10/2016	1.056,75
20/10/2016	1.295,75
20/10/2016	1.084,62
20/10/2016	909,92
20/10/2016	1.038,53
21/10/2016	967,79
21/10/2016	1.039,60
21/10/2016	976,37
21/10/2016	1.092,12
21/10/2016	944,22
21/10/2016	994,59
21/10/2016	2.776,21
27/10/2016	76.853,75
27/10/2016	81.092,69
11/11/2016	83.640,74
12/11/2016	83.641,80

9.3. aplicar ao responsável Julio Cesar Franzin, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 650.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), considerar grave as infrações cometidas por Julio Cesar Franzin e, por esse motivo, o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, ao Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0737-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 738/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.815/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento que objetivou identificar o nível de eficiência das unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS), geridas pela administração pública, utilizando a técnica de Análise Envoltória de Dados; identificar os riscos e pontos críticos que possam estar comprometendo a eficiência desses hospitais e propor ações de controle externo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento do art. 238, incisos I, II e III, e do art. 169, do Regimento Interno do TCU e dos itens 110, 112 e 118 do roteiro de levantamento, aprovado pela Portaria-Segecex 5/2021, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. esclarecer que as propostas de fiscalização que serão eventualmente formuladas a partir deste levantamento serão processadas em procedimento específico no âmbito da Segecex, que se manifestará a respeito da conveniência de sua realização, bem como quanto ao enquadramento em uma das linhas de ação do Plano de Controle Externo, sendo posteriormente submetidas ao relator a ser designado por sorteio;

9.2. manter o sigilo dos autos; e

9.3. arquivar o processo, por ter cumprido seus objetivos.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0738-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 739/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.067/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriana Phillips Ligiéro (807.683.341-87); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Augusto Lopes de Almeida Ribeiro (010.427.017-92); Aurea Inácio Ribeiro (185.082.271-91); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Danilo Rocha Limoeiro (959.376.761-49); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos (355.517.711-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Jose Geraldo Machado Jr (736.227.887-04); Leonardo Manoel da Silva (316.819.801-34); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Álvares de Sousa (606.637.231-91); Maria Emilia Piccinini Veras (022.079.311-53); Maria Suely Felipe Barrozo Lopes (656.853.937-68); Maria das Graças Parente Pinto (115.946.831-15); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Ronaldo Donizete Pereira (119.061.111-20); Sebastião da Costa Pereira (247.861.601-72); Tatiana da Costa Ferreira (658.436.061-04); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91).

3.2. Recorrente: Carlo Roberto Simi (330.130.557-15).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (37.719/OAB-PE), Pedro de Menezes Carvalho (29.199/OAB-PE) e outros, representando Carlo Roberto Simi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Carlo Roberto Simi contra o Acórdão 732/2021-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente em sede de Tomada de Contas da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) relativa ao exercício de 2009, atualmente integrante da estrutura da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do RI/TCU, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0739-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 740/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.531/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Claudécir Roque Contreira (581.754.741-49).

4. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (Mato Grosso).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB/MT 4.656-O) e João Victor Andrade Amorim (OAB/MT 26.049-O), representando Claudécir Roque Contreira; Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB/MT 4.656-O), João Victor Andrade Amorim (OAB/MT 26.049-O) e outros, representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades na contratação de empregados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Claudécir Roque Contreira;

9.3. aplicar ao Sr. Claudécir Roque Contreira, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Claudécir Roque Contreira, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.5. inhabilitar o Sr. Claudécir Roque Contreira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, 'i', e 270 do RI/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. determinar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (Creci/MT), com fundamento em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do MS 21.797-9; no

Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência e em reiteradas decisões deste Tribunal, a exemplo das decisões referidas na proposta de deliberação; no art. 4º, I, da resolução 315/2020 deste Tribunal e no art. 1º, XXI, do RI/TCU; que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.8.1. adote as medidas administrativas necessárias para a rescisão dos contratos de trabalho firmados sem o necessário concurso público;

9.8.2. realize concurso público para suprir a necessidade de pessoal permanente que vier a ser identificada, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade na seleção dos seus futuros empregados;

9.9. constituir autos apartados para monitorar o cumprimento da proposta de determinação, nos termos do art. 43 da resolução 259/2014 deste Tribunal, c/c art. 243 do RI/TCU;

9.10. encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual subsídio no seguimento do inquérito civil público 1.20.000.001356/2021-55 e demais providências que entender cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região e ao Sr. Claudécir Roque Contreira;

9.12. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0740-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 741/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.345/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva (264.042.222-72); Joao Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04); Valcon Construção e Comércio Ltda. (04.722.213/0001-88).

3.2. Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva (264.042.222-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

5.2. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Glaucia Costa Oliveira (1364/OAB-AP), representando Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto pelo Sr. Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva contra o Acórdão 7.132/2019-2ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Macapá/AP por meio do Convênio 938/2004, que teve como objeto a “execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, nos termos do art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do Tribunal;

9.2. encaminhar os autos para a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) para avaliação meritória do recurso e, posteriormente, ao Ministério Público, nos termos regimentais;

9.3. dar ciência ao recorrente e à Funasa do teor desta decisão.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0741-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 742/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.514/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (143377/OAB-RJ), representando o denunciante; Nicole Thatiana Bento (78118/OAB-DF) e Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (42489/OAB-DF), representando Luz Mineracao Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de atividades criminosas relacionadas à lavra ilegal de minério de ferro, no Município de Curionópolis/PA;

ACORDAM os Ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de ingresso nos autos formulado por Luz Mineração Ltda.;

9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante, à Luz Mineração Ltda. e à Agência Nacional de Mineração; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0742-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 743/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.760/2022-1.

- 1.1. Apenso: 037.424/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar os controles internos instituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relacionados à gestão financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 4º, VI, e 17, II, do Decreto 9.203/2017, e nos apontamentos do Relatório AUDIT/FNDE 1/2020:

9.1.1. defina as estruturas, ferramentas e processos de trabalho necessários ao desenvolvimento e à aplicação de método de acompanhamento remoto e contínuo das movimentações bancárias dos recursos da União repassados às contas específicas do PNAE, com foco em cruzamento de dados destinados a gerir o risco de ocorrência das inconformidades apontadas nas subseções 4.1.2 a 4.1.7 do relatório de auditoria, encaminhando, ao Tribunal, plano de ação com a relação detalhada das atividades, do cronograma (com prazos intermediários e finais), dos recursos físicos e financeiros necessários e das áreas responsáveis pelo cumprimento dessa medida;

9.1.2. incorpore ao método automatizado de acompanhamento das movimentações bancárias dos recursos do PNAE tipologias de cruzamentos de dados destinadas a gerir o risco de ocorrência das seguintes inconformidades:

9.1.2.1. créditos não provenientes do FNDE nas contas específicas do programa, em afronta às disposições do art. 2º c/c o art. 1º do Decreto 7.507/2011 e do art. 47, X, da Resolução CD/FNDE 6/2020;

9.1.2.2. transferências bancárias da conta específica do PNAE para outras contas do ente e para contas de outros entes, configurando o uso como “conta de passagem”, em afronta às disposições da cláusula segunda, alínea “b”, do TAC MPF-CGU-BB, e do art. 47, XXX, da Resolução CD/FNDE 6/2020, bem como à jurisprudência do TCU firmada nos Acórdãos 2.749/2011-Plenário e 794/2021-Plenário;

9.1.2.3. falta de identificação dos beneficiários dos débitos e pagamentos realizados nas contas específicas, mediante informação do CPF ou do CNPJ, em afronta às disposições do art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011 e das cláusulas segunda, alínea “e” e quarta, parágrafo sexto, do TAC MPF-CGU-BB;

9.1.2.4. não aplicação automática dos recursos, realização de transações em saque ou em cheque, e cobrança indevida de tarifas bancárias nas contas específicas, em afronta às disposições contidas no art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011 e nas cláusulas terceira, parágrafo sexto, e quarta, parágrafo sexto, do Acordo de Cooperação Técnica FNDE-BB;

9.1.2.5. abertura de contas correntes específicas em titularidade diversa da secretaria de estado ou distrital da educação (devendo estar registrada na natureza jurídica 102-3 - Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal) ou da prefeitura municipal (devendo estar registrada na natureza jurídica 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal), em afronta à disposição do art. 47, XI, da Resolução CD/FNDE 6/2020 (subseção 3.1.6);

9.1.3. determinar ao FNDE, em relação ao estoque de prestação de contas do PNAE, que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, promova as seguintes medidas considerando as disposições da Resolução TCU 344/2022 e da IN TCU 98/2024:

9.1.3.1. efetue levantamento das prestações de contas e tomadas de contas especiais passíveis de inclusão no Banco de Arquivamento por Prescrição e adote as medidas previstas na IN TCU 98/2024 para os referidos processos;

9.1.3.2. em relação aos processos de prestação de contas e tomadas de contas especiais que não se enquadram nos requisitos para inclusão no Banco de Arquivamento por Prescrição, elabore estudos técnicos sobre os riscos iminentes de prescrição e priorize a análise e encaminhamento dos processos ao TCU, se for o caso, tendo em vista que os gestores podem ser responsabilizados por darem causa à prescrição da pretensão de ressarcimento, nos termos da Resolução TCU 344/2022 e da IN TCU 98/2024;

9.1.3.3. elabore e apresente análise de viabilidade de alternativas de gestão, com possíveis aprimoramentos do modelo de prestação de contas, considerando medidas que possam contribuir para o aumento da capacidade da entidade analisar tempestivamente as prestações de contas e cumprir os prazos previsto na IN TCU 98/2024 para instauração de tomadas de contas especiais, a exemplo de: mudança/racionalização no modelo atualmente adotado para a prestação de contas dos programas PNAE, Pnate e PDDE e ajustes de critérios do Malha Fina FNDE, de forma embasada e justificada;

9.1.3.4. adote medidas junto às instâncias colegiadas de governança da autarquia e à Casa Civil da Presidência da República e/ou ao Comitê Interministerial de Governança instituído pelo Decreto 9.207/2013 (alterado pelo Decreto 9.901/2019), com o objetivo de propor soluções normativas e operacionais para solução da situação enfrentada pelo FNDE quanto à criticidade da quantidade de prestações de contas em estoque e apresentadas anualmente, considerando os prejuízos advindos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, bem como possível responsabilização dos gestores, nos termos da Resolução TCU 344/2022 e da IN TCU 98/2024;

9.1.3.5. proceda ao levantamento das prestações de contas que já se encontram na Comissão de Tomada de Contas Especial (COTCE/Difin) aguardando primeira análise, bem como daquelas que já foram objeto de instauração de Tomadas de Contas Especial (TCE) e estão pendentes de encaminhamento ao TCU, com a finalidade de priorizar a instrução daqueles processos com risco de prescrição e cumprir os prazos de encaminhamento ao TCU previstos na IN 98/2024;

9.1.3.6. defina estratégia e procedimentos para tramitação em bloco das prestações de contas na condição de “omissas” que encontram aguardando instrução pela COTCE/Difin, visando reduzir o volume de prestações represadas e cumprir o prazo de análise e encaminhamento previsto na IN TCU 98/2024;

9.1.3.7. proceda ao levantamento das prestações de contas que se encontram na situação “Decurso de Prazo por Notificação”, promovendo, para aquelas com risco iminente da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, prioridade de análise no âmbito da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Cgpa/Dirae/FNDE) e/ou da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (Cgapc/Difin/FNDE);

9.1.3.8. adote providências para inserir no Sistema de Prevenção de Prescrição criado pela IN TCU 98/2024 as informações previstas no § 1º do artigo 11 da norma para os repasses não cadastrados na plataforma Transferegov, observando as orientações exaradas pelo Tribunal;

9.1.3.9. dê conhecimento ao Tribunal, a cada 120 dias, sobre as providências adotadas e as eventuais limitações encontradas para viabilizar o cumprimento dos itens “9.1.3.1” a “9.1.3.8”;

9.2. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que:

9.2.1. em atendimento às disposições contidas na cláusula quinta do Acordo de Cooperação Técnica FNDE-BB 46/2018, e nos apontamentos do Relatório AUDIT/FNDE 1/2020, formalize plano de ação junto ao Banco do Brasil, com cronograma de ações, prazos e responsáveis, no sentido de: a) promover a adequada implementação/disponibilização do Sistema BB Gestão Ágil junto à autarquia; b) realizar as adequações necessárias nos extratos das contas correntes específicas do PNAE de modo a preverem informações relativas às excepcionalidades previstas em normativos e acordos vigentes; c) adotar as medidas necessárias para a correção dos controles sobre as movimentações bancárias de recursos de que tratam as recomendações de n. 4, 6, 8 e 10 do Relatório AUDIT/FNDE 1/2021 (subseção 3.1.8);

9.2.2. viabilize suporte técnico da área de tecnologia da informação da autarquia à Difin e à Dirae nas solicitações, tratamento e análise dos leiautes dos arquivos das contas correntes do PNAE encaminhados pelo Banco do Brasil, nos testes de visualização e completude dos dados que serão regularmente carregados e no desenvolvimento de ferramenta que possibilite o acompanhamento em massa dos dados das contas correntes daquele programa;

9.2.3. torne mais clara e objetiva a definição do art. 7º, II, da Resolução CD/FNDE 6/2020, que versa sobre a complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, explicitando que, em respeito ao princípio da conta específica, os recursos do tesouro estadual e municipal eventualmente alocados ao PNAE com a finalidade de contrapartida, não devem ser creditados na conta específica do programa aberta pelo FNDE, mas sim em conta específica do ente aberta para esse fim;

9.2.4. avalie a pertinência da continuidade de uso do Cartão PNAE, sopesando os benefícios e as dificuldades enfrentadas pelas EEx que o aderiram e os pontos de aprimoramento necessários, assim como elabore e apresente alternativas de rastreabilidade das movimentações bancárias no caso em que a EEx opera o PNAE via descentralização e não tenha aderido à Conta Cartão PNAE;

9.2.5. crie mecanismos de alerta no SiGPC, ou em outro sistema adotado, que sinalizem aos gestores/áreas responsáveis, conforme o tempo decorrido desde a apresentação de novos documentos/informações por EEx em situação de inadimplência, o risco e/ou iminência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, considerando as disposições da Resolução TCU 344/2022;

9.3. dar ciência ao FNDE sobre as seguintes ocorrências:

9.3.1. possibilidade de responsabilização do(s) gestor(es) pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022, considerando a gravidade e a materialidade dos fatos apontados nos capítulos 4 e 5 do relatório de auditoria, relacionados à elevada quantidade de prestações de contas do PNAE sujeitas à prescrição;

9.3.2. ausência de inclusão de parte dos relatórios de monitoramento do PNAE no SiGPC, como subsídio à análise da prestação de contas do programa, em descumprimento ao art. 60, § 4º, da Resolução CD/FNDE 6/2020 (Seção 6.2);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que a presente fiscalização atende à Solicitação formulada por meio da Proposta de Fiscalização (PFC) 178/2018 (TC 009.314/2021-0, Acórdão 2181/2021-TCU-Plenário); ao Fundo Nacional de Educação (FNDE) e à Controladoria-Geral da União (CGU), para conhecimento.

9.5. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore as recomendações contidas no item 9.2. deste acórdão.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0743-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 744/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.007/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Controladoria-Geral da União; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência-Dataprev; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Governo Digital; Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a qualidade dos serviços públicos digitais prestados diretamente pelo setor público federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. aperfeiçoe a ferramenta de avaliação de satisfação, tornando-a mais útil ao gestor no processo de melhoria dos serviços, com, por exemplo, a implementação da possibilidade de customizações, conforme estipulado no art. 20 do Decreto 9.094/2017;

9.1.2. revise os requisitos para aferição dos padrões de qualidade do autodiagnóstico, estipule uma periodicidade razoável para que os gestores dos serviços realizem obrigatoriamente o autodiagnóstico, estipule uma meta representativa, em termos percentuais, dos serviços que deverão realizar o autodiagnóstico e ofereça constante treinamento para os gestores sobre a ferramenta em questão, a fim de atender ao preconizado no art. 1º, § 2º, e no art. 4º, IV e V, da Portaria SGD/ME 48/2022;

9.1.3. estabeleça norma com procedimentos para coleta, armazenamento e envio periódico dos dados referentes aos indicadores de desempenho dos serviços públicos para publicação no painel de monitoramento de serviços públicos federais, de acordo com o estabelecido no art. 22, I, II e III, da Lei 14.129/2021 e no art. 3º, V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Decreto 8.936/2016;

9.1.4. realize estudo de criação de novos indicadores de desempenho que julgar importantes, tais como a quantidade e o tipo de manifestação registrada no Fala.br associada a cada serviço, a taxa de conclusão/abandono de solicitações, a captação digital do serviço e o custo médio por entrega/transação, conforme preconiza o Service Manual do GOV.UK - Data you must publish;

9.1.5. estabeleça, de forma normativa, a criação e implementação de sistemas de filas virtuais para os serviços públicos digitais, permitindo a transparência no atendimento por ordem de solicitação e assegurando as prioridades legais, além de implementar esse sistema nas plataformas que oferece, conforme preconiza o art. 5º, III e V, da Lei 13.460/2017;

9.1.6. crie um plano detalhado de ações para combater as causas de baixa integração dos serviços públicos digitais à API de avaliação de satisfação dos usuários, mencionadas na Nota Técnica SEI 10879/2024/MGI (SEI 40871091), com metas claras e prazos para a integração dos serviços à API de avaliação de satisfação dos usuários, tendo em vista a falha no atingimento das metas da Iniciativa 2.1 do anexo do Decreto 10.332/2020;

9.2. recomendar à Ouvidoria-Geral da União da Controladoria Geral da União, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. implemente a possibilidade de escolha do serviço em todos os tipos de manifestações do Fala.br, além da criação de campos estruturados para registrar a análise de motivos, os pontos recorrentes e as providências tomadas, conforme o art. 5º, XIII, da Lei 13.460/2017;

9.2.2. desenvolva metodologia de integração de ouvidorias de todos os entes da federação, independentemente de plataforma, que permita a rápida e eficaz transferência das manifestações entre as ouvidorias competentes, como, por exemplo, a partir do uso de API, conforme art. 15, II, III, VIII e XI, do Decreto 11.330/2023;

9.2.3. institua norma que estabeleça a metodologia de integração como obrigatória para todas as ouvidorias do Poder Executivo federal, garantindo que todas sigam o mesmo padrão de transferência e resolução de manifestações, conforme art. 15, II, III, VIII, XI e XII, do Decreto 11.330/2023;

9.3. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Ouvidoria-Geral da União da Controladoria Geral da União, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. integrem, de forma efetiva, a API de avaliação de satisfação com o Fala.br, com autenticação única e com aproveitamento das informações dos usuários autenticados no serviço, conforme preconizado pelo art. 3º, XIV, da Lei 14.129/2021;

9.4. determinar que a AudTI monitore as recomendações contidas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos,

à Ouvidoria-Geral da União da Controladoria Geral da União, à Controladoria Geral da União, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e ao Ministério da Educação;

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0744-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro com voto vencido: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 745/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.395/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda (07.018.110/0001-20); ES Equipamentos Eletrônicos Ltda (40.653.318/0001-96).

3.2. Responsáveis: Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda (07.018.110/0001-20); ES Equipamentos Eletrônicos Ltda (40.653.318/0001-96).

3.3. Recorrentes: Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda (07.018.110/0001-20); ES Equipamentos Eletrônicos Ltda (40.653.318/0001-96).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Andre Bachman (220992/OAB-SP), Tatiana Contrera Cintra (332330/OAB-SP) e outros, representando Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda; André Luiz Porcionato (245603/OAB-SP), representando ES Equipamentos Eletrônicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Eireli e pela empresa ES Equipamentos Eletrônicos Ltda. ao Acórdão 802/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0745-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 746/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.237/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização, com o objetivo de avaliar como a implementação da nova política de preços de transferência pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) está atingindo os objetivos traçados em sua concepção, sob aspectos de eficácia e efetividade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 17, § 3º, da Resolução-TCU 308/2019, em:
 - 9.1. autorizar a realização da fiscalização nos moldes propostos pela AudFiscal; e
 - 9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas (SecexContas), para as providências pertinentes.
10. Ata nº 10/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0746-10/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 747/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.219/2013-7.
 - 1.1. Apeços: TC 003.313/2022-0; TC 003.316/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira (648.575.067-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marcos André Ceciliano Menezes (74922/OAB-DF), representando Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de revisão contra o Acórdão 18.769/2021-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32, III e 35, da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 10/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0747-10/25-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 748/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.232/2019-2.

1.1. Apenso: 011.127/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Edeconsil Construcoes e Locacoes Ltda. (07.073.042/0001-00); Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. (70.073.275/0001-30); Prosul Projetos Supervisao e Planejamento Ltda. (80.996.861/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Marcelo Beal Cordova (14.264/OAB-SC), representando Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda.; Milla Andrea Baldez Veloso (13.298/OAB-MA), representando Edeconsil Construções e Locações Ltda.; Humberto Pinto Silva (47.125/OAB-PE), representando Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Auditoria referente à fiscalização realizada nas obras de duplicação e adequação de capacidade e segurança na rodovia BR-010/MA, na travessia urbana de Imperatriz/MA, segmento km 246,40 ao km 260,80, incluindo oito elevados, duas novas pontes sobre o rio Cacau, recuperação, alargamento e reforço de outras duas pontes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no disposto no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que promova os ajustes na Distância Média de Transporte - DMT e na apropriação da mobilização do guindaste na própria CPU do serviço de “Transporte, içamento e posicionamento das vigas”, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências tomadas pela autarquia;

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que os ensaios geotécnicos das fontes potenciais de areia para emprego em aterros de muros de solo reforçado (contenções em terra armada) não foram exaustivos, faltando, por exemplo, a realização de ensaio de granulometria por sedimentação, o que denota afronta ao disposto no inciso X do art. 6º da Lei 8.666/1993, bem como na NBR 19286/16 (Muros em solos mecanicamente estabilizados);

9.3. informar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a empresa executante Edeconsil construções e Locações Ltda., a empresa supervisora Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda. e a empresa projetista Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. desta deliberação, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0748-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 749/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.815/2023-2.

1.1. Apensos: TC 001.116/2023-1; TC 000.666/2023-8; TC 019.556/2023-3; TC 000.522/2023-6; TC 003.410/2023-4; TC 006.721/2023-0; TC 000.601/2023-3; TC 000.550/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Presidência da República.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11.887/B/OAB-MT), Edinei Silva Teixeira (18.5415/OAB-SP), Vitor da Costa de Souza (17.542/OAB-DF), Deusa Maura Santos Fassina (164.146/OAB-SP) e Aline Crivelari (230.844/OAB-SP), representando Banco do Brasil S.A.; Michelle Marry Marques da Silva (25.746/OAB-DF), representando Presidência da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório Preliminar do primeiro ciclo de acompanhamento dos gastos realizados pela Presidência da República por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, com fundamento no art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008, a Solicitação do Congresso Nacional contida no Ofício 218/2022/CFFC-P integralmente atendida, autorizando o encerramento do TC 029.552/2022-2;

9.2. juntar cópia desta deliberação ao TC 029.552/2022-2;

9.3. retirar o Banco do Brasil S.A. do rol de Unidades Jurisdicionadas deste processo;

9.4. retirar o sigilo do Relatório à peça 196, por não contemplar dados sigilosos, mantendo as demais peças do processo com as devidas restrições de acesso, em consonância com o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência da República, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (Deaex/AGU), ao Banco do Brasil S.A. e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6. restituir os autos à AudGestãoInovação para prosseguimento da fiscalização contínua.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0749-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 753/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.232/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: não há.

3.2. Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Operacional com o objetivo de promover melhorias na gestão de riscos de segurança da informação dos órgãos auditados no contexto dos Serviços de Domínio do Active Directory (AD-DS) da Microsoft.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. interromper e cancelar a auditoria em curso na Casa Civil da Presidência da República sobre o objeto Active Directory Domain Services (AD-DS);

9.2. encaminhar à Casa Civil da Presidência da República cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0753-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 754/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.469/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessadas: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (00.394.460/0216-53); Secretaria de Orçamento Federal - MP (00.489.828/0008-21); Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 3º bimestre de 2024, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União, particularmente quanto ao cumprimento das metas fiscais, à aderência aos limites constitucionais e legais e à conformidade com as regras de limitação de empenhos e movimentação financeira, além dos bloqueios orçamentários,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda, a Controladoria-Geral da União, a Casa Civil da Presidência da República e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.2. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0754-10/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 755/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 047.646/2020-9
 - 1.1. Apenso: 003.641/2019-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonia Regina Pinho da Costa Leitão (061.991.003-87), Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Anderson Prezia Franco (59.780/OAB-DF), Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38.672/OAB-DF) e outros, representando Antonia Regina Pinho da Costa Leitão; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (94.117/OAB-RJ), Anderson Prezia Franco (59.780/OAB-DF) e outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antônio Barroso (52.839/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 13.260/2020-TCU-2ª Câmara, mediante conversão de processo de representação formulada pelo Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio, em razão de possíveis irregularidades na execução de contratos para prestação de serviços de intermediação de mídia publicitária, nos exercícios de 2016 a 2018,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Antonia Regina Pinho da Costa Leitão;

9.2. julgar irregulares as contas de Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, nos termos dos arts. 1, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora devidos calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2017	112.000,00
26/10/2017	112.000,00
10/5/2018	112.000,00
15/9/2017	76.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2017	160.000,00
7/12/2017	96.000,00
14/12/2017	89.600,00
30/9/2016	975.000,00
22/11/2016	325.000,00
3/10/2016	322.500,00
18/11/2016	107.500,00
28/7/2016	200.000,00
28/7/2016	300.000,00
10/8/2016	300.000,00
4/8/2016	65.995,00
4/8/2016	1.392.000,00
15/12/2016	340.000,00
6/9/2017	161.250,00
9/11/2017	53.750,00
30/10/2017	150.000,00
14/12/2017	50.000,00

9.3. aplicar a Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar a Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, individualmente, a multa prevista no art. 58 inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.7. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0755-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 756/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.541/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento a respeito do cumprimento das recomendações expedidas pelos subitens 9.1 a 9.7 do Acórdão 3.695/2013 - TCU - Plenário, de minha relatoria, exaradas no bojo de Levantamento de Auditoria realizado em órgãos e entidades dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic), visando a conhecer a operacionalização das políticas públicas industriais e setoriais baseadas em renúncia de receitas tributárias condicionadas, sob gestão desses ministérios, e tendo por objetivos específicos produzir e estruturar o conhecimento sobre governança, gestão de riscos e desempenho dos mecanismos de renúncia de receitas tributárias federais (TC 015.436/2013-6);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar inaplicável a realização do monitoramento das recomendações contidas nos subitens 9.1 a 9.7 do Acórdão 3.695/2013-TCU-Plenário, após transcorrido expressivo lapso de tempo desde a expedição das deliberações, descontextualizado das alterações incidentes sobre as leis que compuseram o escopo do levantamento e das mudanças na estrutura dos órgãos e entidades responsáveis pelas políticas públicas nelas previstas;

9.2. ordenar à Segecex, à luz do disposto nos arts. 15 a 17 da Resolução TCU 308/2019, que adote medidas visando a realização de novo levantamento nas “renúncias de receitas tributárias associadas a políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento e inovação”, o qual, além da metodologia de análise de riscos por macroprocessos utilizada no TC Processo 015.436/2013-6, poderá ainda ser orientado por metodologias recentemente aprovadas pelo Tribunal, como o Referencial de Controle de Políticas Públicas e o Referencial de Controle de Benefícios Tributários, dentre outras que se considerar pertinentes, ocasião em que deverá ser avaliado o atendimento das recomendações expedidas pelo Acórdão 3.695/2013-TCU-Plenário, ou mesmo se são ainda aplicáveis, para as quais as unidades envolvidas encaminharam planos de ação/providências visando ao seu atendimento;

9.3. arquivar o presente processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC 015.436/2013-6, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0756-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 757/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.313/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Inspeção
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
 - 3.2. Responsáveis: Jose Antonio de Araujo Neto (045.635.694-02); Leonardo Marinho do Monte Silva (395.919.054-91); Normando Lima de Oliveira Filho (806.592.334-87).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de inspeção realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), tendo como objeto as obras de adequação de capacidade e de segurança da rodovia BR-230 no estado da Paraíba, no subtrecho entre Cabedelo e o entroncamento com a BR-101, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Antônio de Araújo;
- 9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Normando Lima de Oliveira Filho;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Leonardo Marinho do Monte Silva;
- 9.4. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, das seguintes falhas verificadas na aprovação do projeto executivo das obras da Rodovia BR230/PB (subtrecho Cabedelo/PB - Entr. BR-101) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 9.4.1. a aprovação de projeto com estudos geotécnicos que deixaram de contemplar a adequada pesquisa de caixas de empréstimo e jazidas de solos aproveitáveis, disponíveis na região onde as obras seriam executadas, está em desacordo com o disposto na IS-206- Estudos Geotécnicos das Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários, na Publicação IPR 739/2010 - Diretrizes básicas para elaboração de estudos e projetos rodoviários/Instruções para acompanhamento e análise; e nos art. 6º, inciso X, art. 7º, § 1º, e art. 12, todos da Lei 8.666/1993;
 - 9.4.2. a aprovação do projeto executivo de sinalização sem o componente de iluminação e sem que tivesse sido contemplado qualquer estudo, mensuração ou solução relativa para esse serviço, contrariou o disposto no item 3.3 do Termo de Referência do Edital 491/09-13;
 - 9.4.3. a aprovação do projeto executivo de drenagem contendo as falhas apontadas na instrução que acompanha o relatório da presente deliberação, tais como, deságues inapropriados dos bueiros, cotas incompatíveis, falta de dados, está em desacordo com o estabelecido no art. 6º, inciso X, e no art. 12 da Lei 8.666/1993 e na Publicação IPR 739/2010 - Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários - Instruções para acompanhamento e análise;
 - 9.4.4. a aprovação do projeto executivo de engenharia de obras de arte especiais contendo diversas deficiências (elencadas na instrução que acompanha o relatório da presente deliberação) está em desacordo com o preconizado no art. 1º, inciso V, c/c art. 2º, inciso VI, da Instrução de Serviço DNIT 13/2008 e nos art. 6º, inciso X, art. 7º, § 1º, e art. 12, da Lei 8.666/1993;
 - 9.4.5. a aprovação de projeto com a incompatibilidade entre o projeto de implantação das passarelas e o projeto geométrico da obra afronta o disposto no art. 6º, inciso X, e o art. 12 da Lei 8.666/1993; o art. 1º, incisos V e VI, da Instrução de Serviço DNIT 13/2008; a Norma IPR 739/2010 - Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários - Instruções para acompanhamento

e análise; a IA 28 - Instrução de Acompanhamento da elaboração do Projeto de Passarelas para Pedestres, o Manual de Projeto de Obras de Arte Especiais - Publicação DNER 698/100; e a Publicação IPR 726 - Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários Escopo Básico/Instruções de Serviço, Anexo B28; IS 228 - Instrução de Serviço para o Projeto de Passarela para Pedestres;

9.4.6. a emissão de ordem de serviço para o início das obras sem que tenha sido publicada a Declaração de Utilidade Pública (DUP) contemplando todas as áreas a serem desapropriadas, contraria o art. 5º da Instrução de Serviço DNIT 1, de 11/1/2016; a Publicação IPR-746/2011 - Diretrizes Básicas para Desapropriação, bem como está em desacordo com os Acórdãos 850/2015, 1.230/2013, 725/2016, 2.612/2015 e 918/2019, todos do Plenário deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Dnit e aos responsáveis; e

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0757-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 758/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.135/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Câmara dos Deputados; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Pedro Paulo, na qual solicita manifestação deste Tribunal sobre a fixação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, de regras para limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em face do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200/2023),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da representação, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar o teor desta deliberação à autoridade representante; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0758-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Revisor) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 759/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.369/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. (CNPJ: 34.597.955/0013-23)

3.1. Interessada: AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. - ME (29.020.062/0001-47)

4. Unidade: Município de Santarém/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Ítalo Ribeiro Montenegro (OAB/PE 26.821) e outros, representando White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.; e Carlos Magno Bia Sarrazin (OAB/PA 23.273) e outros, representando o Município de Santarém/PA

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação de licitante sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 25/2023, realizado pelo Município de Santarém/PA a fim de contratar locação de usina de oxigênio, ar medicinal, vácuo clínico e fornecimento de gás oxigênio medicinal líquido e gasoso, recarga de cilindro de oxigênio medicinal, recarga de cilindro de ar comprimido, recarga de cilindro de óxido nítrico e recarga de cilindro de nitrogênio para atender às demandas do Hospital Municipal de Santarém e da unidade de pronto atendimento 24 horas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 45 da Lei 8.443/1992, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 169, inciso V, 234 a 236, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, 2º, inciso I, 4º, inciso I, e 6º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Município de Santarém/PA que, se ainda vigente o Contrato 17/2024-SEMSA, decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 25/2023, firmado com a empresa AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. - ME:

9.2.1. abstenha-se de prorrogar o ajuste, tendo em vista a habilitação indevida de licitante que apresentou proposta de produto incompatível com o objeto do edital (lote 7 do certame), em afronta às disposições dos subitens 7.2 e 9.11 do edital e dos arts. 30, inciso II, e 48, inciso I, da Lei 8.666/1993, além dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1.033/2019-Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz, por exemplo);

9.2.2. adote as providências necessárias para acompanhar, de forma permanente, a qualidade dos produtos e serviços fornecidos pela contratada, a fim de evitar qualquer prejuízo à saúde humana;

9.2.3. informe ao Tribunal as providências adotadas para atender aos comandos dos subitens anteriores;

9.3. comunicar esta decisão ao Município de Santarém/PA, à Controladoria-Geral do Município de Santarém/PA e às empresas White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. e AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. - ME;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0759-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 760/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.616/2025-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Paladarnutri Ltda.
4. Unidade: Ministério da Defesa
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; em substituição, Ministro Jorge

Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12907), representando Paladarnutri Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90024/2024, conduzido pelo Ministério da Defesa (unidade gestora executora da operação acolhida), com valor estimado de R\$ 180.116.558,00, tendo como objeto a “contratação de serviços contínuos de fornecimento de alimentação pronta para consumo, acondicionadas em embalagens tipo marmita e servidas prontas para consumo, para benefícios da Operação Acolhida, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 59 destes autos, transcrito no relatório que integra esta decisão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. comunicar esta decisão ao Ministério da Defesa (unidade gestora executora da Operação Acolhida) e à representante.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0760-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 761/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.437/2025-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Administração Pública Direta
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, com o objetivo de identificar fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas nos benefícios assistenciais de transferência de renda pagos pela União, Estados e Municípios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudBenefícios, devendo essa unidade técnica observar a orientação contida no voto condutor desta decisão; e

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas, para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0761-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 762/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.249/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessadas: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento (etapas 3 e 4) do processo de aquisição, por meio de Registro de Preços Nacional (RPN), de tecnologias educacionais, sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no valor estimado de R\$ 25 bilhões.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 241 do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. autorizar a realização das próximas etapas do presente acompanhamento; e

9.2. comunicar esta deliberação à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), à Diretoria de Tecnologia do FNDE (DIRTI/FNDE) e à Coordenação-Geral de Auditoria de Tecnologia da Informação da Controladoria-Geral da União (CGATI/SFC/CGU), a fim de subsidiar as próximas ações e manifestações a cargo de cada órgão.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0762-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 763/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.886/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante: Tracton Comércio de Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ: 55.367.606/0001-51)

3.1. Interessada: Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos (31.262.616/0001-64)

4. Unidade: Secretaria de Estado de Licitação e Contratação do Estado de Roraima

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Mitiely Trigueiro Almeida Souza (CPF 906.981.341-68), representando a Tracton Comércio de Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda.; André Luiz Porcionato (OAB/SP 245.603), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP 259.960), Pedro Luiz Lombardo Jr. (OAB/SP 368.329), Rafael Chagas dos Santos (OAB/SP 485.201), Carlos Everaldo de Jesus (OAB/SP 497.151) e Anderson Matos Terriaga Cunha (OAB/SP 497.344), representando Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. - Forza Caminhões e Implementos

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação formulada pela empresa Tracton Comércio de Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico 90036/2024, conduzido pela Secretaria de Estado de Licitação e Contratação do Estado de Roraima para aquisição de equipamentos agrícolas, implementos e veículos de carga, com recursos financeiros provenientes dos convênios firmados com o Ministério da Defesa sob os números 910557/2021, 910559/2021 e 910628/2021.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 169, inciso IV, 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer desta representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo;

9.3. dar ciência à Secretaria de Licitações e Contratos de Roraima de que a inabilitação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. no Pregão Eletrônico 90036/2024, exclusivamente pelo fato de ela ter sido declarada inidônea pelo Acórdão 1.483/2024-Plenário, pode vir a constituir afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 14, inciso I, da Lei 14.133/2021, caso ainda não tenha havido o efetivo trânsito em julgado da referida deliberação deste Tribunal, conforme entendimento constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 348/2016-Plenário;

9.4. dar ciência, ainda, à unidade jurisdicionada, a fim de que sejam adotadas medidas administrativas para evitar a repetição da ocorrência, de que a inabilitação indicada no subitem anterior representou descumprimento da decisão cautelar referendada por meio do Acórdão 2.612/2024-Plenário, a qual determinou a suspensão do referido certame, relativamente, do seu item 1;

9.5. comunicar, ainda, esta decisão às empresas Tracton Comércio de Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda. e Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0763-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 764/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.887/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. (73.147.084/0001-64)

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Edson Gomes Morare Silva (365416/OAB-SP); Humberto Marques de Jesus (182194/OAB-SP); Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF); Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF); e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulado por Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2024, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) para a locação de computadores e notebooks.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, nos arts. 4º, inciso I, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado pela representante, em face da ausência dos pressupostos para sua concessão;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que não prorogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2024, nem autorize a adesão de outras entidades aos seus termos, adotando, à época devida, as medidas cabíveis para a realização de novo certame;

9.4. dar ciência ao Crea/SP sobre as seguintes impropriedades, identificadas no referido certame, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1 restrição à competitividade e direcionamento do certame, especialmente, em relação aos itens 2, 3, 6 e 8, nos quais as especificações requeridas somente podem ser atendidas pelos equipamentos da fabricante Hewlett Packard (HP), em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade; e

9.4.2. ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação dos diversos modelos existentes no mercado que pudessem atender completamente às especificações exigidas e das justificativas para as exigências restritivas à competitividade, em afronta ao § 2º do art. 9º da Instrução Normativa-Seges/ME 58/2022 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 214/2020 - Plenário e 1.973/2020 - Plenário;

9.5. comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0764-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 765/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.815/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda.

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Antônio Rodrigo Machado (34921/OAB-DF), Mateus Paulo Pereira Lima (71133/OAB-DF), Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90001/2024, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), para a contratação de serviços de comunicação institucional por meio de canais digitais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e, conseqüentemente, indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado pela representante;
- 9.2. comunicar esta decisão à representante, ao MDA e à Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, destacando, em relação aos dois últimos, a existência de riscos, relacionados à pesquisa de preços para estimativa do valor em licitações cujo critério de julgamento é a “melhor técnica”, que poderiam, em tese, ser mitigados com a opção pelo critério “técnica e preço”;
- 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 10/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0765-10/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 766/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.320/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04)
 - 3.2. Responsável: Município de Santana do Ipanema/AL
4. Unidade: Município de Santana do Ipanema/AL
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Mário da Silva, Isnaldo Bulhões Barros, Christiane Bulhões Barros Melo Silva e do Município de Santana do Ipanema/AL, em razão de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 814058, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o referido município, que tinha por objetivo o “Fortalecimento da produção agropecuária pelo uso coletivo de tratores e implementos, utilizados na logística de unidades de produção e reprodução de mudas e/ou material vegetativo”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, §3º; 16, III, “b”; 19; 23, III, “a”; 26; e 28, II, c/c os arts. 214, III, “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Santana do Ipanema/AL, condenando-o ao pagamento da importância, a seguir, especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/11/2016	334.614,30

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.4. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que, em casos da espécie, o prefeito seja chamado a responder tanto pelos valores empregados como pelo ato de gestão temerária que praticou ao tentar burlar os efeitos da inscrição do município no Cadin;

9.6. comunicar esta decisão ao responsável, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nome atual: Ministério da Agricultura e Pecuária), e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0766-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 767/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.011/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Leandro Dias Teixeira (CPF: 814.464.201-59)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Rodrigo Martins Pereira (85372/OAB-MG)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Leandro Dias Teixeira, em razão da revogação de seu parcelamento para a devolução de recursos recebidos para estudar no exterior, ante o descumprimento de sua obrigação de retornar ao Brasil após o término da bolsa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alíneas “b”; 19; 23, III, “a”; 26; e 28, II, c/c os arts. 214, III, “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leandro Dias Teixeira, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Débitos relacionados ao responsável Leandro Dias Teixeira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/2/2022	1.143.944,44	Débito
28/10/2022	9.566,00	Crédito
29/11/2021	9.661,66	Crédito
21/1/2022	9.718,10	Crédito
24/2/2022	9.861,59	Crédito

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.4. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0767-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 768/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.088/2019-3

1.1. Apenso: 036.925/2019-5; 006.039/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Auditoria Operacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Operador Nacional do Sistema Elétrico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a participação das termelétricas na matriz elétrica nacional, considerando sua relevância para o desenvolvimento do setor e segurança energética, incluindo avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e à emissão de gases de efeito estufa (GEE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 4.070/2020-Plenário;

9.2. comunicar esta decisão ao Ministério de Minas e Energia, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Empresa de Pesquisa Energética;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0768-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 769/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.436/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

8. Representação legal: Fernanda Oliveira de Alencar (72790/OAB-DF), Renan Freitas Rodrigues da Silva (77286/OAB-DF), Luis Justiniano Haiek Fernandes (02193/A/OAB-DF), Kamile Medeiros do Valle (377.858/OAB-SP) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação, autuada em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 1.413/2016 - Plenário com o objetivo de analisar possíveis irregularidades relacionadas à operação de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao Governo da Venezuela para a construção do Estaleiro Astialba, com a intervenção da empresa Andrade Gutierrez.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à empresa Andrade Gutierrez;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0769-10/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

APROVADA EM 9 DE ABRIL DE 2025.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 69 de 10/04/2025, Seção 1, p. 109)